

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO. NÚCLEO DE APOIO REGIONAL DE JANUÁRIA

Processo SEI nº.2100.01.0002547/2024-07

EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA., inscrita no CNPJ n.º 40.996.047/0001-71, localizada na Rua Levindo Lopes, n.º 357, 8º andar, Bairro Savassi, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-171 (“EVOLUA”), por seu representante legal, nos termos do contrato social, vem, com fulcro nos artigos 80 e seguintes do Decreto n.º 47.749/2019, **interpor RECURSO em face da Decisão IEF/NAR JANUÁRIA n.º. 2100.01.0002547/2024-07/2024**, que indeferiu o requerimento de intervenção corretiva para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,2728 hectares, na propriedade UFV–MANGA (Direito Real de Superfície) - Fazenda Primavera Agropecuária II, para regularização de usina solar fotovoltaica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o art. 80 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. A contagem dos prazos se dará conforme a Lei n.º 14.184, de 2002¹ (art. 80, §3º).

No presente caso, a empresa foi cientificada da decisão no **dia 11/03/2024, segunda-feira**, com prazo para apresentação de defesa vencendo em **10/04/2024, quarta-feira**, motivo pelo qual o recurso é tempestivo.

¹ Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

2 – DOS FATOS QUE IMPUSERAM A AIA CORRETIVA

EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA. obteve Autorização para Intervenção Ambiental perante o órgão ambiental competente por meio do regular **Processo nº 2100.01.0072073/2021-55**, para corte de árvores isoladas nativas vivas, inseridas em uma área de **9,97,28 hectares** no interior do imóvel denominado Fazenda Primavera II.

A EVOLUA possui escritura pública de direito real de superfície sobre a área de 9,97,28 hectares, que é uma pequena **fração da matrícula 21.978** do Cartório de Registros de Imóveis do município de Manga, destacada do imóvel, cercada e com posse exercida pela recorrente, de forma autônoma, com atividade absolutamente diversa do restante. No local, está instalada a UFV Manga, um empreendimento do setor de geração de energia fotovoltaica.

Em 15/09/2023, agentes da Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas realizaram fiscalização no imóvel denominado Fazenda Primavera Agropecuária II, que possui em sua totalidade a área de 441,8497 hectares, a pedido do Ministério Público de Minas Gerais. A fiscalização foi realizada para verificar a situação de áreas autuadas e suspensas por supressão irregular de vegetação nativa nos termos do **Autos de Infração n.º 202319/2015** e **n.º 202320/2015**, lavrados em desfavor de **JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda**, respectivamente.

Importante esclarecer desde já que a **requerente EVOLUA não é proprietária da Fazenda Primavera Agropecuária II, nem foi apontada como infratora dos referidos Autos de Infração, e apenas tem direito real de superfície de uma pequena área destacada, conforme acima exposto, que não representa nem 3% (três por cento) da totalidade do imóvel.**

Em decorrência da fiscalização ocorrida em 15/09/2023, foi lavrado Auto de Fiscalização de n.º 239086/2023, em que os fiscais verificaram a existência da Usina Solar Fotovoltaica de propriedade da Evolua Energia Participações S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.064.555/0001-81 (“Evolua Participações”), empresa controladora da EVOLUA, em uma **área de 10 ha**, dentro desta Fazenda Primavera Agropecuária II, **porém destacada**. Consta ainda:

“A gerente foi indagada sobre a regularização do empreendimento e nos foi apresentada uma AIA para a referida fotovoltaica e informado que a capacidade nominal do inversor da usina é de 2,5MW, sendo de porte inferior e dispensada de processo de licenciamento conforme Deliberação Normativa 217/2017 para atividade com código E-02-06-2 — Usina solar fotovoltaica”.

(...)

“Quando consultados os dados da AIA apresentada pela usina fotovoltaica verificou-se que contempla uma autorização para 10 ha de supressão de árvores isolada e que foi apresentado um registro no CAR com número

MG-3139300-573C9EE9266947B4BDBI03B13739B436 que contempla apenas parte da área da Fazenda Primavera II, dentro da área suspensa pelos autos de infração objetos desta demanda. A autorização foi feita em nome empresa Evolua Energia Participações S/A".

Em suma, o fiscal identificou no caso que a área objeto de intervenção pela Evolua Participações restringe-se a apenas 9,97,28 hectares na Fazenda Primavera Agropecuária II, motivo pelo qual, ao sugerir medidas administrativas a serem aplicadas à EVOLUA, individualizou as obrigações conforme a divisão de áreas verificada *in loco* e nos documentos apresentados:

Tendo em vista à situação descrita acima serão tomadas as seguintes medidas administrativas:

- **Quanto a Usina Solar Fotovoltaica localizada na área suspensa.** Considerando que o decreto 47,749/2019 em seu Art.12 transcrito abaixo determina que a suspensão de atividades em área onde ocorreu desmatamento ilegal só poderá ser extinta por meio de uma AIA Corretiva, serão suspensas todas as atividades da empresa Evolua Energia Participações S/A até sua regularização no órgão competente.

Art. 12 — A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, nas seguintes condições: (...)

- **Quanto a AIA comum emitida dentro da área suspensa.** Esta documentação será remetida para o Instituto Estadual de Florestas para providências com relação a autotutela da autorização para intervenção ambiental número 2100.01,0072073/2021-55.

- **Quanto a empresa atualmente responsável pela área suspensa pelos autos de infração.** O empreendedor WR Agropasto, atual responsável pelas áreas da fazenda Primavera II, será autuado pelo código 344 do decreto estadual 47.838/2020 por "Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo" em 750 UFEMG pelo ato, mais 500 UFEMG por hectare de área comum afetada, perfazendo uma área de 326 ha, excetuados 10 ha da AIA n° 2100.01.0072073/2021-55. Será autuado também pelo código 309 do referido decreto "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em função da realização de roçada periódica" na área Suspensa.

A proprietária da área total da Fazenda Primavera Agropecuária II é a empresa W2L Participações LTDA, inscrita no CNPJ n.º 45.016.871/0001-31. A outra empresa autuada, WR Agropasto, é possuidora da área, e tem em comum com a W2L o mesmo sócio administrador.

Em razão das medidas acima indicadas, o Núcleo de Autos de Infração do Norte de Minas lavrou o **Auto de Infração n.º 322158/2023** em face da recorrente, por "*Desrespeitar total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo em área comum*" restrita a fração de

área ocupada, ou seja, aos a 9,97,28 hectares sob os quais exerce direito de superfície. Na oportunidade, foi aplicada a penalidade de **suspensão de todas as atividades do empreendimento até sua regularização no órgão competente:**

Auto de Infração No. 322158/2023					Página No.: 2
1)Atividade E-02-06-2 usina solar fotovoltaica					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 344-A -	Coordenadas -14.777337, -43.985932
Descrição Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo em área comum: 500 por hectare ou fração					
Observações O empreendimento foi regularizado com uma AIA comum quando deveria ter sido regularizado com uma AIA corretiva em função de a área onde estar localizado ter sido suspensa por supressão irregular de vegetação nativa pelos autos de infração 202319/2015 e 202320/2015 e de a suspensão permanecer vigente. Assim, deverão ser suspensas todas as atividade até a plena regularização do empreendimento no órgão competente.					
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra SIM	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição Ficam suspensas todas as atividades do empreendimento até sua regularização no órgão competente.					

Como a UFV Manga é um empreendimento **dispensado de licenciamento ambiental** nos termos da DN 217/2017, em razão do porte inferior da capacidade nominal do inversor da usina (2,5 MW), o órgão competente para regularização da atividade, cuja pendência é tão somente a AIA Corretiva, é o IEF.

A EVOLUA então, cumprindo o determinado no Auto de Fiscalização de n.º 239086/2023, efetuou **requerimento de intervenção corretiva para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,2728 hectares**, na propriedade UFV–MANGA (Direito Real de Superfície) - Fazenda Primavera Agropecuária II.

Considerando que o Decreto nº 47.749/2019 condiciona a AIA corretiva à comprovação da desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado junto ao órgão ambiental competente e o recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração, a empresa obteve certidão de cumprimento das obrigações previstas junto à Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas e a incluiu no presente processo:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAMNM
Diretoria Regional de Controle Processual - DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

CERTIDÃO DE DESISTÊNCIA DA DEFESA

PROCESSO nº: 786237/23
AI nº: 322158/2023
AUTUADO: UFV- Manga

Certifico que o **autuado desistiu da defesa apresentada afim de cumprir o requisito do art. 13, I do Decreto 47.749/2019**. Certifico que **não há débitos no auto de infração**, pois foi aplicada somente penalidade de suspensão das atividades, dessa forma, com a desistência da defesa o processo será arquivado e a suspensão será retirada com a regularização nos termos do art. 108, § 3º do Decreto 47.383/2018.

Montes Claros, 07 de fevereiro 2024.

Priscila Barroso de Oliveira - MASP 1379670-1
Gestora Ambiental Jurídico – NAI NM

Não obstante a boa-fé da empresa, que diligenciou em cumprimento a todas as orientações dos órgãos ambientais e, **já havia inclusive obtido autorização para intervenção ambiental pelo IEF por meio do processo SEI n.º 2100.01.0072073/2021-55 em 2022**, a AIA corretiva requerida no presente procedimento foi indeferida por meio da Decisão IEF/NAR JANUÁRIA n.º. 2100.01.0002547/2024-07/2024, exarada em 08/03/2024.

3 - DO MÉRITO

A Decisão IEF/NAR JANUÁRIA n.º. 2100.01.0002547/2024-07/2024 segue o entendimento previsto no **Parecer técnico e jurídico n.º 15/IEF/NAR JANUÁRIA/2024**, também impugnado neste Recurso.

3.1 Da Discordância quanto ao Indeferimento Técnico da AIA Corretiva

De acordo com o item 5 do Parecer n.º 15/IEF/NAR JANUÁRIA/2024, o setor técnico do órgão ambiental opinou pelo indeferimento da autorização pelo suposto não atendimento aos artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019:

Não foram atendidos os artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019. Isso porque o empreendedor está tratando do auto de infração que penalizou a reincidência do uso

do local e menciona que não irá regularizar o auto de infração gerado pela supressão de vegetação sem autorização.

O histórico dos autos de infração são tratados no documento 81029042, onde houve a lavratura de auto de infração para o empreendimento e menciona que a usina está desrespeitando embargo ou suspensão das atividades em área em que houve a remoção de vegetação nativa sem autorização e identificada através dos autos de infração n° 20319/2015 e 202320/2015.

No documento 81029043, o empreendedor manifesta que não irá regularizar a área:

A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados.

Por não atender, em especial, o artigo 13 do Decreto 47.749/2019 (desistência voluntária de recurso e pagamento da multa), encaminhamos o processo para indeferimento.

Entretanto, o entendimento técnico acima não merece prosperar. Com a devida vênia, ocorreu uma interpretação equivocada da justificativa e dos documentos, bem como dos dispositivos legais mencionados.

▪ **Sobre a suposta manifestação de que o empreendedor não iria regularizar a área:**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o empreendedor requereu em 2021 e **obteve** em 2022 **Autorização para Intervenção Ambiental por meio do regular Processo n° 2100.01.0072073/2021-55**, para corte de árvores isoladas nativas vivas, inseridas em uma área de 9,97,28 ha destacada na matrícula n.º 21.978, do CRI de Manga/MG, no interior do imóvel denominado Fazenda Primavera II. Em suma, antes mesmo da identificação dos fatos que ensejaram a lavratura do **Auto de Infração 322158/2023 (Auto de Fiscalização n.º 239086/2023)** pelo Núcleo de Autos de Infração Norte de Minas.

Deve-se lembrar que, a fiscalização que ocorreu na Fazenda Primavera II em 15/08/2023 – e que ensejou a lavratura do AI 322158/2023 em face da EVOLUA - decorreu de solicitação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para verificar a situação das áreas relativas aos Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015, lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente:

Auto de Fiscalização No. 239086/2023		Chave de Acesso 2023091511573913978424	Termo de Cientificação 376567	Página No.: 1
Data lavratura 19/09/2023	Hora lavratura 15:25:38	Data fiscalização 15/09/2023		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA				
Vinculada ao REDS No.		Data do REDS		
Local da lavratura MONTES CLAROS			Local da fiscalização MANGA	
Tipo de Demanda				
EXTRAORDINÁRIA REQUISIÇÃO				
Demandante MPE - Ministério Público Estadual			ID. Demanda 97011	
Observações Aos 15 dias do mês de agosto de 2023 a equipe da diretoria de fiscalização do norte de minas esteve no empreendimento denominado Fazenda Primavera Agropecuária II em atendimento a demanda do Ministério Público Estadual realizada por meio do Ofício nº 279/2023/MAGPJ-01PJ. O objetivo era verificar a situação das áreas autuadas e suspensas por supressão irregular de vegetação nativa conforme autos de infração 202319/2015 e 202320/2015 que foram lavrados em desfavor de, respectivamente, JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria LTDA, perfazendo uma área de 335,68 ha. Ao longo da				

Antes da referida data, em nenhum momento os representantes da EVOLUA tiveram conhecimento sobre eventuais autuações envolvendo a área. Assim, destaca-se que a EVOLUA teve cientificação da existência dos autos de infração 202319/2015 e 202320/2015, lavrados em desfavor dos proprietários antecessores de Juarez Carlos Dias de Oliveira, José Charles Dias Mendes e suas respectivas esposas, apenas em 06 de novembro de 2023.

A EVOLUA realizou *due diligence*, antes da assinatura da escritura pública de direito de superfície da área e obteve resultados negativos em todas as consultas de restrições realizadas em órgãos e entidades.

Inclusive, o próprio órgão ambiental concedeu AIA à EVOLUA em 2022, para a fração de 9,97,28 ha, demonstrando a ausência de informações públicas sobre os embargos previstos nos autos de infração de 2015, haja vista o desconhecimento do próprio IEF acerca das restrições.

Também demonstrando o interesse da EVOLUA em **regularizar** a área sob a qual exerce direito de superfície, ressalta os reiterados contatos com os responsáveis por vários setores na URFBio e URA, seja por ligações, e-mails ou ofícios nos autos do procedimento, compondo conjunto probatório que vai de encontro ao entendimento expresso pelo técnico no parecer.

Contudo, o parecerista entendeu que a EVOLUA refutou a regularização da área que utiliza com base em interpretação, com a devida vênia, equivocada do seguinte trecho das razões apresentadas pela empresa: “A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do

adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados”.

Esclarece que no trecho acima trata da diferenciação de efeitos das responsabilidades ambientais cíveis, penais e administrativas, argumento que será reiterado e desenvolvido na impugnação ao entendimento exarado pelo setor jurídico do órgão ambiental.

Em suma, referido trecho não tem relação com suposta negativa de regularização da área, não podendo ser utilizado como embasamento para o indeferimento da autorização solicitada. O conjunto probatório constante nos autos comprova que a EVOLUA diligenciou para cumprir todas as disposições legais aplicáveis ao caso no intuito de obter a regularização dos 9,97,28 hectares que abrigam a usina solar fotovoltaica.

▪ **Sobre o suposto não atendimento aos artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019:**

O indeferimento técnico da AIA Corretiva também foi justificado por suposto descumprimento dos artigos 13 e 14 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 (*Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências*):

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;


IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Apenas o **Auto de Infração n.º 322158/2023** foi lavrado em face da EVOLUA e, para a correta efetivação da lei, a empresa contatou os representantes da URFBio e URA por meio de reuniões, e-mails e ofícios para a obtenção de orientações para regularizar a área que ocupa.

O **Processo SEI nº.2100.01.0002547/2024-07** em comento, foi protocolizado perante ao URFBio AMSF em **25/01/2024 (Recibo Eletrônico de Protocolo - 81029050)**, oportunidade em que o Núcleo de Autos de Infração da URA Norte de Minas, competente para a análise da defesa que havia sido interposta em face do AI n.º 322158/2023, ainda não havia emitido a documentação relativa ao pedido de desistência da defesa pela EVOLUA.

A certidão de desistência da defesa e da ausência de débitos relativos ao Auto de Infração n.º 322158/2023 (EVOLUA) foi emitida pelo NAI NM em 07/02/2024, e juntada ao Processo SEI nº.2100.01.0002547/2024-07 em 08/02/2024 ((Recibo Eletrônico de Protocolo – 81879454), portanto, antes da emissão do Parecer nº 15/IEF/NAR JANUÁRIA/2024:

CERTIDÃO DE DESISTÊNCIA DA DEFESA	
PROCESSO nº: 786237/23	
AI nº: 322158/2023	
AUTUADO: UFV- Manga	
Certifico que o autuado desistiu da defesa apresentada afim de cumprir o requisito do art. 13, I do Decreto 47.749/2019 . Certifico que não há débitos no auto de infração , pois foi aplicada somente penalidade de suspensão das atividades, dessa forma, com a desistência da defesa o processo será arquivado e a suspensão será retirada com a regularização nos termos do art. 108, § 3º do Decreto 47.383/2018.	
Montes Claros, 07 de fevereiro 2024.	
	
Priscila Barroso de Oliveira - MASP 1379670-1 Gestora Ambiental Jurídico – NAI NM	

Assim, a EVOLUA, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo Auto de Infração n.º 322158/2023, comprovou a desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e a ausência, no caso, de valor de multas.

Quanto ao art. 14, também não há justificativa para o indeferimento da AIA corretiva. A EVOLUA realizou a juntada das cópias dos Auto de Infração 322158/2023 e Auto de Fiscalização n.º 239086/2023, relativos à área sob a qual exerce direito de superfície e nos quais consta como autuada a Evolua Energia Participações S/A.

Não obstante o artigo 14 tenha sido efetivamente cumprido, reitera que os representantes da EVOLUA desconheciam os embargos previstos nos Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015, lavrados, respectivamente, em desfavor de JE Farmacêutica e Vision

Engenharia e Consultoria Ltda e não teriam como obter acesso a tais documentos para apresentar ao IEF, ao contrário do próprio órgão ambiental.

Por todo o exposto, em relação aos argumentos técnicos previstos no Parecer nº 15/IEF/NAR JANUÁRIA/2024, a decisão não merece prosperar, motivo pelo qual a EVOLUA requer o deferimento da AIA Corretiva.

3.2 Da Discordância quanto ao Indeferimento Jurídico da AIA Corretiva

A Coordenação do Núcleo de Controle Processual exarou o seguinte entendimento no Parecer nº 15/IEF/NAR JANUÁRIA/2024:

Entendemos que o adquirente é responsável pelo **passivo ambiental do imóvel** adquirido, isso porque, a obrigação de reparação é *propter rem*, ou seja, segue a coisa, e não o dono.

Dessa forma, descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de **recuperar a o meio ambiente** parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava degradado quando de sua aquisição. É de responsabilidade do adquirente a verificação de existência de passivos ambientais antes da compra/arrendamento da área a ser intervinda.

Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o **dano ambiental**, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer.

Importa ressaltar, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica em reconhecer que:

“A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.”

Portanto, independentemente do requerente ser o autor do **dano ambiental**, sua reparação adere à propriedade, permitindo responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, mesmo que não tenha praticado o dano.

Assim sendo, acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo indeferimento do processo.

O parecer jurídico repetiu o equívoco cometido no parecer técnico ao confundir a responsabilidade ambiental civil, que trata de reparação de dano, com a responsabilidade ambiental administrativa, que versa sobre infração ambiental.

As infrações que embasaram a lavratura dos Autos de Infração n.º 202320/2015, n.º 202319/2015, n.º 321986/2023 e n.º 322158/2023 encontram previsão no Decreto n.º

47.383, de 02 de março de 2018 (e, antes dele, no Decreto 44.844, de 25 de junho de 2008).

De acordo com esses decretos, independentemente da reparação do dano (responsabilidade civil), a **responsabilidade administrativa ambiental seria efetivada por meio da aplicação da(s) seguinte(s) penalidade(s):** I – advertência; II – multa simples; III – multa diária; IV – apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração; V – destruição ou inutilização de produto; VI – suspensão de venda e fabricação de produto; VII – embargo parcial ou total de obra ou atividade; VIII – demolição de obra; IX – suspensão parcial ou total das atividades; e X – restritiva de direitos.

No caso concreto, foram aplicadas para cada um dos autuados as penalidades de:

- **Auto de Infração n.º 202320/2015 lavrado em face de Vision Engenharia e Construtora LTDA.** por suposta intervenção sem autorização ambiental na Fazenda Primavera II. Teria sido aplicada pelo agente ambiental a penalidade de multa simples e suspensão de atividades na área;
- **Auto de Infração n.º 202319/2015 lavrado em face de JE Farmacêutica LTDA.** por suposta intervenção sem autorização ambiental. Teria sido aplicada pelo agente ambiental a penalidade de multa simples e suspensão de atividades na área;
- **Auto de Infração n.º 321986/2023 lavrado em face de WR Agropasto LTDA.** por suposto desmate, e desrespeito a penalidade de suspensão ou embargo prevista nos autos de infração de 2015. Foi aplicada pelo agente ambiental a penalidade de multa simples e suspensão de atividades na área;
- **Auto de Infração n.º 322158/2023 lavrado em face de Evolua Energia Participações S/A** por suposto desrespeito a penalidade de suspensão ou embargo prevista nos autos de infração de 2015. Foi aplicada pelo agente ambiental a penalidade de suspensão de atividades na área;

O Superior Tribunal de Justiça adota a tese de que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva - vide Informativo n.º 650 de 05/07/2019:

PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO	<u>EREsp 1.318.051-RJ</u> , Rel. Mtn. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/05/2019, Dje 12/06/2019
RAMO DO DIREITO	DIREITO AMBIENTAL
TEMA	Dano ambiental. Responsabilidade administrativa ambiental. Dolo ou culpa. Demonstração. Necessidade.

DESTAQUE

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No caso analisado foi imposta multa por dano ambiental sob o fundamento da responsabilidade objetiva decorrente da propriedade da carga transportada por outrem, que efetivamente teve participação direta no acidente que causou a degradação ambiental. Ocorre que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, assentou que a responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. **A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.** A diferença entre os dois âmbitos (cível e administrativo) de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, caput e § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). Assim, o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do **princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.** (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA).

2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva".

3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano".

4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015).

5. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 1.318.051/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

Salienta: enquanto a responsabilidade da esfera cível, para reparação dos danos causados, é objetiva, **a aplicação de penalidades administrativas** deve obedecer à sistemática da **teoria da culpabilidade** (conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano) e ao **princípio da intranscendência das penas** (terceiros não respondem a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem)!

No mesmo sentido, julgado do Ministro HERMAN BENJAMIN do STJ julgou o REsp 1645049 / RJ RECURSO ESPECIAL 2016/0330248-7, em 02/08/2022:

(...) RESPONSABILIDADE SUBJETIVA 13. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração.

Precedentes: EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma,

DJe 7.10.2015; REsp 1.640.243 Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.744.828/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2019; REsp 1.708.260/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.11.2018; REsp 1.401.500/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2016; REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.9.2006, p. 232; REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; AREsp 826.046, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 3.10.2017; EREsp 1.318.051/RJ; AgInt no AREsp 1.458.422/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.818.627/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.6.2020; EDcl no AREsp 1.486.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.3.2020.

14. Sobre o tema, ressalta-se que "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

(...) (REsp n. 1.645.049/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 14/11/2022.) (g.n.)

Considerando, portanto, que a aplicação de penalidade administrativa ambiental deve obedecer à sistemática da Teoria da Culpabilidade, que requer a presença do elemento subjetivo da conduta transgressora e a existência do nexo causal entre a conduta e o dano, a interpretação realizada no Parecer nº 15/IEF/NAR JANUÁRIA/2024 deve ser revista.

A EVOLUA desistiu da defesa na qual demonstraria a ausência de nexo de causalidade com os autos de infrações de 2015 apenas para cumprir os requisitos do artigo 13 e obter a AIA Corretiva que a possibilitasse de continuar exercendo suas atividades na pequena fração sobre a qual exerce o direito de superfície.

Entretanto, deve-se lembrar que a EVOLUA realizou *due diligence*, antes da assinatura da escritura pública de direito de superfície dos 9,97,28 ha e obteve resultados negativos em todas as consultas de restrições realizadas em órgãos e entidades. Apenas com a lavratura do auto de infração n.º 322158/2023 os representantes do empreendimento tiveram conhecimento sobre os autos de infração n.º 202319/2015 e 202320/2015, lavrados em desfavor dos proprietários antecessores de Juarez Carlos Dias de Oliveira, José Charles Dias Mendes e suas respectivas esposas.

O artigo 13 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 impõe expressamente ao **infrator** as obrigações nele previstas:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O **infrator** deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, **alternativamente**:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração; (...).

Assim, a comprovação de cumprimento da penalidade de multa simples e suspensão de atividades do **Auto de Infração n.º 202320/2015** só podem ser exigidas da Vision Engenharia e Construtora LTDA; as penalidades do **Auto de Infração n.º 202319/2015** só podem ser exigidas da JE Farmacêutica LTDA e as do **Auto de Infração n.º 321986/2023** só podem ser exigidas de WR Agropasto LTDA.

Nessa senda, a EVOLUA só responde pelas penalidades administrativas previstas no Auto de Infração n.º 322158/2023, ônus do qual se desincumbiu por meio da certidão de desistência da defesa e da ausência de débitos relativos ao auto de infração emitida pelo NAI NM em 07/02/2024.

Por fim, cumpre destacar que multa é penalidade legalmente estabelecida para o caso de cometimento de uma infração também prevista em lei (responsabilidade administrativa ambiental). **As multas simples e suspensões de atividades previstas nos autos de infrações tratados no presente caso são aplicáveis apenas aos respectivos infratores.**

Já o dano ambiental é a consequência de uma ação ou omissão, que deve ser valorado no caso concreto para fins de reparação ambiental, ou seja, para a efetivação da responsabilização civil objetiva.

Observa-se em referido parecer quando utiliza argumento de obrigação ambiental *propter rem* confusão entre duas esferas de responsabilização (administrativa e civil) e entre as condições inerentes à regularização da área *versus* o pagamento e cobrança de multas administrativas impostas a terceiros:

Tendo em vista o relato técnico, também entendemos que a supressão não poderá ser deferida, uma vez que contraria a legislação ambiental em vigor. Não vislumbramos a possibilidade de um desembargo parcial, uma vez que os autos de infração principais não podem ser fracionados.

Entendemos que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido, isso porque, a obrigação de reparação é propter rem, ou seja, segue a coisa, e não o dono.

Dessa forma, descabe falar em culpa ou nexa causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a o meio ambiente parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava degradado quando de sua aquisição. É de responsabilidade do adquirente a verificação de existência de passivos ambientais antes da compra/arrendamento da área a ser intervinda.

Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer.

Importa ressaltar, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica em reconhecer que:

"A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos."

Portanto, independentemente do requerente ser o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade, permitindo responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, mesmo que não tenha praticado o dano.

Assim sendo, acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo indeferimento do processo.

A EVOLUA, autuada por meio do Auto de Infração n.º 322158/2023, só responde pelas penalidades a ela aplicadas. Para regularizar sua situação, realizou o comando legal de solicitar ao IEF a AIA corretiva e instruir o processo de requerimento com comprovação da desistência da defesa que havia apresentado e do eventual pagamento da multa a ela aplicada. Por meio da certidão de desistência da defesa e da ausência de débitos relativos ao auto de infração emitido pelo NAI NM em 07/02/2024, os requisitos legais foram integralmente cumpridos.

Ou seja, não há que se falar em impossibilidade de fracionamento de autos de infração principais. Apenas um auto de infração foi lavrado em face da EVOLUA e é apenas em relação a ele que ela deve responder.

Portanto, por meio da decisão n.º Decisão IEF/NAR JANUÁRIA n.º 2100.01.0002547/2024-07/2024, que seguiu os Parecer técnico e jurídico n.º 15/IEF/NAR JANUÁRIA/2024 o Instituto Estadual de Florestas restringiu o exercício de direito de regularização ambiental da EVOLUA à comprovação cumprimento de penalidades de arrecadação de multas simples e suspensões de atividades lavradas em desfavor de terceiros.

Dessa maneira, como restou provado que EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA comprovou todos os requisitos legais relativos ao Auto de Infração n.º 322158/2023, no qual figura como autuada, requer o deferimento da Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA **requer** seja o presente recurso recebido, em efeito suspensivo, e acolhido para **DEFERIR a Autorização para Intervenção Ambiental Corretiva** para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,2728 hectares, na propriedade UFV – MANGA (Direito Real de Superfície) - Fazenda Primavera Agropecuária II em Manga/MG, por decisão do órgão competente ou mesmo por reconsideração do órgão que emitiu a decisão impugnada, nos termos do art. 83 do Decreto n.º 47.749/2019.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 02 de abril de 2024.

 ICP Brasil
455.506.386-49
TARCÍSIO ANDRADE NEVES
03/04/2024 às 11:13
ce653013fadbb2f27530d3de3790f1b - Assinado Digitalmente

 ICP Brasil
047.973.186-19
Rodrigo Correa Tobias
03/04/2024 às 11:35
6e3adb1ae0e02c934786182313b6775d - Assinado Digitalmente

EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA
CNPJ n.º 40.996.047/0001-71

Pelo Diretor Presidente: Tarcísio Andrade Neves e Diretor: Rodrigo Corrêa Tobias

Rol de Anexos:

Anexo I – Atos constitutivos, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Documentos de Identidade dos representantes legais da EVOLUA;

Anexo II – Auto de Infração 322158/2023 e Auto de Fiscalização n.º 239086/2023;

Anexo III - Cópia da Decisão IEF/NAR JANUÁRIA n.º 2100.01.0002547/2024-07/2024;

Anexo IV - Cópia do Parecer técnico e jurídico n.º 15/IEF/NAR JANUÁRIA/2024;

Anexo V - Certidão de desistência da defesa e respectivo comprovante de protocolo no SEI;

Anexo VI - Cópia da Autorização para Intervenção Ambiental Processo n.º 2100.01.0072073/2021-55;

Anexo VII – Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 21978 atualizada e Cópia da Escritura de Direito de Superfície e Outras Avenças em favor da EVOLUA.

Página 17 de 17

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Evolua Energia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Artigo 10, § 1º, da MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Confira o documento original através de seu smartphone:



Confira através da internet:

Passo 1 - Acesse o site:

<https://assinatura.mostsign.com.br/evolua/verificar>

Passo 2 - Digite o login: 0090477

Passo 3 - Digite a senha: rml63SX7

Anexo I

“Atos constitutivos, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Documentos de Identidade dos representantes legais da EVOLUA”

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.996.047/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/02/2021	
NOME EMPRESARIAL EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R LEVINDO LOPES	NÚMERO 357	COMPLEMENTO ANDAR 8	
CEP 30.140-171	BAIRRO/DISTRITO SAVASSI	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO TARCISIO.NEVES@EVOLUAENERGIA.COM.BR		TELEFONE (31) 3290-6640	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **27/03/2024** às **10:13:44** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31212123659

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2321585246

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

BELO HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

5 DEZEMBRO 2023
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11306538 em 20/12/2023 da Empresa EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, Nire 31212123659 e protocolo 237010593 - 18/12/2023. Autenticação: 1A833DCF4079DA44F85A92A2BACBFA79E98B7F48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/701.059-3 e o código de segurança luC7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/701.059-3	MGN2321585246	12/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
455.506.386-49	TARCISIO ANDRADE NEVES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11306538 em 20/12/2023 da Empresa EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, Nire 31212123659 e protocolo 237010593 - 18/12/2023. Autenticação: 1A833DCF4079DA44F85A92A2BACBFA79E98B7F48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/701.059-3 e o código de segurança luC7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA.

CNPJ/ME 40.996.047/0001-71

NIRE 3121212365-9

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular:

a) **EVOLUA ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 35.064.555/0001-81, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (“**JUCEMG**”) sob o NIRE 3130012741-9, com sede na Rua Levindo Lopes, n. 367, 8º andar, Bairro Savassi, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.140-171, neste ato devidamente representada por seus Diretores, os Srs. **Tarcísio Andrade Neves**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Carteira de Identidade n. 33.544/D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/ME sob o n. 455.506.386-49; e **Rodrigo Correa Tobias**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade RG n. MG 10.024.078, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o n. 047.973.186-19, ambos com endereço comercial na Rua Levindo Lopes, n. 367, 8º andar, Bairro Savassi, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.140-171 (“**Evolua Participações**”);

Na qualidade de quotista única representando a totalidade do capital social da **EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Levindo Lopes, n. 367, 8º andar, Bairro Savassi, CEP 30.140-171, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 40.996.047/0001-71, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (“**JUCEMG**”) sob o NIRE 3121212365-9 (“**Sociedade**”), resolve promover a **4ª Alteração** do Contrato Social da Sociedade, de acordo com os seguintes termos e condições, sendo dispensadas as formalidades de reunião prévia e convocação dos quotistas em virtude do disposto no §3º do artigo 1.072 da Lei n. 10.406, de 10.01.2002:

1. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL MEDIANTE CAPITALIZAÇÃO DE AFAC

- 1.1. Tendo em vista que o capital social da Sociedade se encontra totalmente integralizado em moeda corrente nacional, a quotista única aprovou o aumento do capital social da Sociedade em R\$ 62.425.206,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e seis reais), com a emissão de 62.425.206 (sessenta e dois milhões, quatrocentas e vinte e cinco mil, duzentas e seis) novas quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, que foram totalmente subscritas e integralizadas pela quotista **Evolua Participações**, acima qualificada, mediante a conversão de créditos detidos pela quotista em face da Sociedade a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (“**AFAC**”).
- 1.2. Diante do aumento de capital ora havido, o capital social da Sociedade passou **de** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) **para** R\$ 62.430.206,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e trinta mil, duzentos e seis reais) dividido em 62.430.206 (sessenta e dois



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11306538 em 20/12/2023 da Empresa EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, Nire 31212123659 e protocolo 237010593 - 18/12/2023. Autenticação: 1A833DCF4079DA44F85A92A2BACBFA79E98B7F48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/701.059-3 e o código de segurança luC7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

milhões, quatrocentas e trinta mil, duzentas e seis) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada.

- 1.3. Diante da deliberação havida, o caput do Artigo 5º do Contrato Social da Sociedade passará a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 62.430.206,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e trinta mil, duzentas e seis reais), dividido em 62.430.206,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentas e trinta mil, duzentas e seis) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente detidas pela sócia Evolua Energia Participações S.A.”

2. CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 2.1. Em razão da deliberação havida acima, a quotista única da Sociedade decide consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL
EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA.
CNPJ/ME 40.996.047/0001-71
NIRE 3121212365-9

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º. A sociedade é constituída sob a forma de sociedade empresária limitada e opera sob o nome empresarial **EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA.**, sendo regida por este Contrato Social e pela legislação aplicável, especialmente pelas disposições da Lei n. 10.406/2002 e modificações posteriores (“**Código Civil**”) aplicáveis às sociedades empresárias limitadas, e, supletivamente, pela Lei n. 6.404/76 e modificações posteriores (“**Lei das Sociedades por Ações**”).

Artigo 2º. A sede da Sociedade é na Rua Levindo Lopes, nº 357, 8º andar, Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-171, onde será mantido seu escritório administrativo e comercial, sendo que a Sociedade poderá abrir, transferir, alterar e/ou encerrar filiais, agências, escritórios, depósitos, representações ou quaisquer outros estabelecimentos em qualquer localidade do Brasil e/ou do exterior, mediante deliberação de sua quotista.

Artigo 3º. A Sociedade tem como objeto social: (i) a locação de máquinas e equipamentos elétricos, painéis solares, entre outros; (ii) a prestação de serviços auxiliares de consultoria técnica na área de energia elétrica e serviço de engenharia; (iii) a elaboração de projetos, bem como homologação junto às concessionárias de energia elétrica, de sistema de geração de energia fotovoltaica; e (iv) a prestação de serviços de instalação, operação e manutenção de equipamentos solares.

Artigo 4º. A Sociedade iniciou suas atividades em 18 de fevereiro de 2021 e tem prazo de duração indeterminado.



CAPÍTULO II – CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º. O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 62.430.206,00 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e trinta mil, duzentos e seis reais), dividido em 64.430.206 (sessenta e dois milhões, quatrocentas e trinta mil, duzentas e seis) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente detidas pela sócia Evolua Energia Participações S.A.

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade da quotista é, na forma da lei, restrita ao valor de suas quotas, respondendo a quotista única pela total integralização do capital social da Sociedade, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil. A quotista não responderá pessoal e/ou subsidiariamente pelas obrigações da Sociedade.

Parágrafo Segundo. A totalidade das quotas representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Sociedade, de titularidade da quotista Evolua Energia Participações S.A., bem como todos os direitos e prerrogativas delas decorrentes, encontram-se alienadas fiduciariamente em favor da True Securitizadora S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.130.744/0001-00 (“Securitizadora”), em garantia do fiel, integral e pontual pagamento e da totalidade dos créditos imobiliários lastro dos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 97ª (nonagésima sétima) Emissão em Série Única da Securitizadora, nos termos e condições do “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas e Outras Avenças” celebrado em 11 de outubro de 2022 entre a Sócia, a Securitizadora e a Sociedade, na qualidade de interveniente anuente.

Artigo 6º. As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e os votos da quotista serão equivalentes ao valor de sua participação no capital social.

CAPÍTULO III – DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Artigo 7º. A quotista, ordinariamente, uma vez ao ano, nos 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social, deverá tomar as contas dos administradores da Sociedade, analisar o balanço patrimonial anual e deliberar sobre a destinação do resultado do respectivo exercício, bem como nomear administradores, se for o caso, e extraordinariamente, sempre quando necessário, deliberar sobre quaisquer matérias relativas aos interesses da Sociedade.

Artigo 8º. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, e sem se limitar aos outros assuntos que possam exigir uma resolução expressa e formal da quotista, nos termos deste Contrato Social, as seguintes matérias estão sujeitas à deliberação expressa da quotista única da Sociedade:

- (a) Quaisquer modificações a este Contrato Social;
- (b) Alteração do objeto social da Sociedade;
- (c) Alteração do endereço da sede da Sociedade, bem como a criação, alteração ou encerramento de filiais da Sociedade.
- (d) Aumento ou redução do capital social da Sociedade;
- (e) Operações societárias de incorporação, fusão, cisão ou transformação da natureza



jurídica da Sociedade, ou envolvendo a Sociedade; e
(f) Liquidação ou dissolução da Sociedade.

Parágrafo Único. A quotista poderá ser representada, nas deliberações da Sociedade, por administrador, advogado e/ou qualquer outra pessoa a quem tenha outorgado procuração contendo poderes específicos, sendo que o respectivo instrumento de mandato deverá ser registrado em conjunto com a respectiva deliberação.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º. A administração da Sociedade caberá a uma Diretoria composta por 2 (dois) ou mais membros, pessoas físicas, quotistas ou não, residentes e domiciliadas no Brasil, com prazo de mandato indeterminado, eleitos e destituíveis a qualquer tempo por deliberação da quotista, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro. Os Diretores serão havidos como empossados na data de suas nomeações, mediante assinatura da respectiva alteração do Contrato Social ou do respectivo termo de posse, e permanecerão nos seus cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo Segundo. Os Diretores ficam dispensados de prestar caução à Sociedade e poderão receber remuneração, a título de pro labore, pelos seus serviços, conforme deliberação da quotista única da Sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Diretores responderão perante a Sociedade e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e deste Contrato Social.

Artigo 10º. Foram nomeados como Diretores da Sociedade, ficando investidos de todos os poderes e autoridade necessários à administração da Sociedade, observadas as limitações constantes deste Contrato Social, os Srs. **Tarcísio Andrade Neves**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Carteira de Identidade n. 33.544/D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/ME sob o n. 455.506.38649, domiciliado na Avenida do Contorno, n. 8.123, Bairro Lourdes, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30110-937; e **Rodrigo Correa Tobias**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade RG n. MG 10.024.078, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o n. 047.973.186-19, domiciliado na Avenida do Contorno, n. 8.123, Bairro Lourdes, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30110-937, com mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Na ocasião de sua eleição e posse, os Diretores da Sociedade declararam, sob as penas da lei e cientes de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal, para os fins do disposto no Artigo 37, inciso II, da Lei n. 8.934/1994, com redação dada pela Lei n. 10.194/2001, e no Artigo 1.011, § 1º, do Código Civil, que **(i)** não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedades empresariais seja por lei especial ou em virtude de condenação criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da



concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, não estando incursos em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedir-lhes de exercer atividades empresariais; **(ii)** possuem reputação ilibada, e **(iii)** não ocupam cargo em sociedade, empresária ou não, que possa ser considerada concorrente da Sociedade, bem como não têm interesses conflitantes com os da Sociedade.

Artigo 11º. Exceto nos casos previstos no Parágrafo Segundo deste Artigo 11º e observado o disposto no Artigo 12º deste Contrato Social, a Sociedade será representada, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante terceiros, bem como na assinatura de quaisquer documentos ou na prática de quaisquer atos que importem em responsabilidade ou obrigação para a Sociedade, por 2 (dois) Diretores em conjunto, ou por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador devidamente constituído nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. As procurações outorgadas pela Sociedade deverão ser assinadas por 2 (dois) Diretores em conjunto, especificando os poderes conferidos, e terão prazo de validade determinado, sendo vedado o substabelecimento, exceto nos casos de procurações outorgadas a advogados para representação da Sociedade em processos judiciais e administrativos, as quais poderão ter prazo de validade indeterminado e permitir o substabelecimento.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no caput deste Artigo 11º, a representação da Sociedade em juízo ou perante órgãos públicos ou repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, poderá ser realizada isoladamente por 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador com poderes específicos nomeado nos termos do Parágrafo Primeiro acima.

Artigo 12º. A prática dos seguintes atos dependerá de autorização prévia e escrita da quotista única da Sociedade, que poderá ser enviada por meio de carta, notificação escrita, fac-símile ou correio eletrônico (e-mail):

- (i) Celebração de qualquer tipo de contrato que implique assunção de obrigações pela Sociedade, inclusive contratos de financiamento, empréstimos (na qualidade de devedor ou credor), de garantia, de fornecimento, de serviços e de EPC (Engineering, Procurement and Construction);
- (ii) Celebração de qualquer tipo de contrato e/ou documento que envolva a constituição e/ou outorga de qualquer espécie de garantia pela Sociedade a terceiros e em favor de terceiros;
- (iii) Aquisição, alienação, transferência, locação, hipoteca ou qualquer outro meio de disposição ou instituição de qualquer tipo de ônus relativamente a quaisquer bens imóveis da Sociedade;
- (iv) Celebração de qualquer espécie de contrato que envolva a constituição de ônus, alienação, transferência, cessão de parte ou da totalidade do patrimônio móvel da Sociedade, inclusive qualquer participação da Sociedade em outras sociedades;



- (v) Celebração de qualquer tipo de contrato ou documento que estabeleça a terceiros o direito à aquisição de novas ações emitidas pela Sociedade ou de suas subsidiárias; e
- (vi) Aprovar a celebração de contratos que determinem a participação da Sociedade em joint ventures, sociedades, grupos, consórcios ou qualquer outro tipo de parceria com terceiros.

Artigo 13º. São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes, sem qualquer efeito com relação à Sociedade, os atos da quotista ou de qualquer dos Diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, tais como fianças, avais, depósitos em garantia, endossos ou qualquer outro tipo de garantia em nome da Sociedade que não tenha relação direta com os interesses da Sociedade ou como mero favor a terceiros.

Artigo 14º. Quaisquer atos praticados pelos Diretores ou procuradores em desconformidade com este Contrato Social e/ou com a Lei reputar-se-ão nulos de pleno direito e não obrigarão a Sociedade.

CAPÍTULO V – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 15º. O exercício social coincidirá com o calendário civil, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 16º. Ao final de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade exigidas pela legislação societária e fiscal para tal exercício, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração de resultado econômico, conforme aplicável e sem prejuízo de quaisquer outras demonstrações financeiras exigidas pela legislação aplicável.

Artigo 17º. A destinação do resultado da Sociedade, conforme verificado ao final de cada exercício social, será determinada pela quotista única da Sociedade, podendo ser **(i)** distribuído à quotista; **(ii)** retido, total ou parcialmente, em conta de lucros acumulados ou em outra reserva da Sociedade, conforme deliberação da quotista; **(iii)** capitalizado pela quotista no capital social da Sociedade, e/ou **(iv)** em caso de prejuízos, estes serão obrigatoriamente absorvidos pelos lucros acumulados e pelas reservas de lucro da Sociedade, nessa ordem, e, sendo estas insuficientes, destinados à conta de prejuízos acumulados.

Artigo 18º. A Sociedade poderá levantar balanços patrimoniais e demonstrações de resultado intermediários e/ou intercalares, em periodicidade mensal, trimestral e/ou semestral, preparados com propósitos fiscais ou para distribuição de lucros apurados com base em tais balanços.



CAPÍTULO VI – DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 19º. A Sociedade será dissolvida e liquidada nas hipóteses e de acordo com as disposições estabelecidas na legislação aplicável, competindo à quotista única estabelecer a forma de liquidação e nomear o liquidante para administrar a Sociedade durante o período de liquidação. Os ativos da Sociedade serão empregados na solução de seu passivo, e o remanescente, se houver, será destinado à quotista.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20º. Observadas as disposições da legislação aplicável, este Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação da quotista.

Artigo 21º. Para dirimir todas as questões oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Belo Horizonte/MG, 30 de novembro de 2023.

Quotista Única:

EVOLUA ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.

p. Tarcisio Andrade Neves
Assinado por meio de certificado digital

p. Rodrigo Correa Tobias
Assinado por meio de certificado digital

Testemunhas:

Nome: Cláudia Patrícia Torres Pedrosa
RG: M-7.596.145
CPF: 028.168.026-47
Assinado por meio de certificado digital

Nome: Elizabeth Hermeto Magalhães Salomão
RG: MG- 1.284.858- SSP/MG
CPF: 534.682.876-15
Assinado por meio de certificado digital





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/701.059-3	MGN2321585246	12/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
028.168.026-47	CLAUDIA PATRICIA TORRES PEDROSA
534.682.876-15	ELIZABETH HERMETO MAGALHAES SALOMAO
047.973.186-19	RODRIGO CORREA TOBIAS
455.506.386-49	TARCISIO ANDRADE NEVES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11306538 em 20/12/2023 da Empresa EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, Nire 31212123659 e protocolo 237010593 - 18/12/2023. Autenticação: 1A833DCF4079DA44F85A92A2BACBFA79E98B7F48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/701.059-3 e o código de segurança luC7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/12



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, de NIRE 3121212365-9 e protocolado sob o número 23/701.059-3 em 18/12/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11306538, em 20/12/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Zulene Figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
455.506.386-49	TARCISIO ANDRADE NEVES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
455.506.386-49	TARCISIO ANDRADE NEVES
047.973.186-19	RODRIGO CORREA TOBIAS
028.168.026-47	CLAUDIA PATRICIA TORRES PEDROSA
534.682.876-15	ELIZABETH HERMETO MAGALHAES SALOMAO

Belo Horizonte, quarta-feira, 20 de dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Zulene Figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 20/12/2023, às 15:08 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portal.de.servicos.da.jucemg) informando o número do protocolo 23/701.059-3.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. quarta-feira, 20 de dezembro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11306538 em 20/12/2023 da Empresa EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, Nire 31212123659 e protocolo 237010593 - 18/12/2023. Autenticação: 1A833DCF4079DA44F85A92A2BACBFA79E98B7F48. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/701.059-3 e o código de segurança luC7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/12/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-1.071.045 DATA DE EXPEDIÇÃO 05/05/2022

NOME TARCISIO ANDRADE NEVES

FILIAÇÃO ANTONIO ALMEIDA NEVES
MARINA ANDRADE ALMEIDA NEVES

NATURALIDADE BELO HORIZONTE-MG DATA DE NASCIMENTO 25/12/1958

DOC. ORIGEM CAS. LV-85 FL-177
FLORIANOPOLIS-SC

CPF 455.506.386-49

PIC-2581 AGNELO DE ABEU BAETA DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO 2.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte

Rua Curitiba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado em Belo Horizonte, 26/05/2022 11:14:13. Em testemunho da verdade, Pablo Aloliziano Ferreira, Escrevente, Nº 2091696413.

Selo Eletrônico Nº: FRB94635

Cód Segurança: 4416.8656.0974.1854

Quantidade de Atos Praticados: 00001

EMOL: 6,64 - TFPJ: 2,19 - RC: 0,40 - ISS: 0,00 - TOTAL: 9,23

Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA ABQ023060

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

GOIÁS

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1799999713

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1799999713

NOME: RODRIGO CORREA TOBIAS

DOC. IDENTIDADE / Ánc. Emissor / UF: MG10024078 SSP MG

CPF: 047.973.186-19 DATA NASCIMENTO: 17/09/1980

FILIAÇÃO: MARCOS FERNANDO FONSECA TOBIAS MARIA CELINA CORREA TOBIAS

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 00705338459 VALIDADE: 07/01/2024 1ª HABILITAÇÃO: 10/07/1999

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Rodrigo Correa Tobias*

LOCAL: GOIANIA, GO DATA EMISSÃO: 08/01/2019

ASSINATURA DO EMISSOR: *Marcos Roberto Silva*
 Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO
 75510917014
 GO134106822

GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
 Rua Curitiba, 1665 - Lourdes - BH - MG - Tel: (31) 3279-6200

AUTENTICAÇÃO

Autentico este documento, composto de 1 folha, por mim rubricada, numerada e carimbada, por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado Belo Horizonte, 07/12/2020 09:51:59. Em testemunho da verdade, Fabiane Suelli Rodrigues de Souza, Escrevente. Nº 2008076359

Selo Eletrônico Nº: EFO42968
 Cód Segurança: 3899.8343.0442.9545
 Quantidade de Atos Praticados: 00001

EMOL: 5,17 - TFPJ: 1,70 - RC: 0,31 - ISS: 0,26 - TOTAL: 7,44
 Consulte a validade do selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

8º OFÍCIO DE NOTAS

Nº DA ETIQUETA: AAX403866

Anexo II

“Auto de Infração 322158/2023 e Auto de Fiscalização n.º 239086/2023”


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



Auto de Infração No. 322158/2023		Chave de Acesso 2023091913201613978424		Termo de Cientificação 376567	Página No.: 1
Data lavratura 19/09/2023		Hora lavratura 15:27:11	Vinculado ao AF No.: 239086 - 19/09/2023		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura MONTES CLAROS		Local da fiscalização MANGA	
Autuado					
Nome UFV- Manga		CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	Outro documento	Data nascimento	
Função Responsável Técnico		Nome da mãe			CEP 39.460-000
Endereço BR-135 sentido São João das Missões		KM 5	Complemento		
Bairro Zona Rural		UF MG	Município MANGA		
Caixa postal	Telefone	Celular (38)99955-1889	e-mail		
Responsável					
Nome Evolua Energia Participações S/A		CPF/CNPJ 35.064.555/0001-81	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe					CEP 30.110-059
Endereço Av. do Contorno, 8279, sala 300A4		KM 8279	Complemento		
Bairro Gutierrez		UF MG	Município BELO HORIZONTE		
Caixa postal	Telefone	Celular (38)99955-1889	Função		
Assinatura					

Nome (autuado) UFV- Manga	CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	
Nome (equipe) Márcio Sousa Rocha	Matrícula 13978424	

Embasamento Legal					
1) Atividade E-02-08-2 usina solar fotovoltaica					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item/Subitem 344-A -	Coordenadas -14.777337, -43.985932
Descrição Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo. em área comum: 500 por hectare ou fração					
Observações O empreendimento foi regularizado com uma AIA comum quando deveria ter sido regularizado com uma AIA corretiva em função de a área onde estar localizado ter sido suspensa por supressão irregular de vegetação nativa pelos autos de infração 202319/2015 e 202320/2015 e de a suspensão permanecer vigente. Assim, deverão ser suspensas todas as atividades até a plena regularização do empreendimento no órgão competente.					
Demais cominações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra SIM	Aprensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição Ficam suspensas todas as atividades do empreendimento até sua regularização no órgão competente.					
ERP					
Kg pesado		ERP por Kg		Valor total ERP	
Testemunhas					
Nome Rodrigo Dias de Almeida	CPF/CNPJ 035.981.456-59	CEP 39.400-112	Assinatura		
Endereço Rua Gabriel Passos					KM 50
Bairro Centro	UF MG	Município MONTES CLAROS			
Defesa/Pagamento					
Unidade administrativa para apresentação de defesa Núcleo de Autos de Infração Norte de Minas			Telefone da unidade (38) 3224-7500	CEP 39400112	
Endereço Rua Gabriel Passos		KM 50	Complemento		
Bairro Centro	UF MG	Município MONTES CLAROS			

Nome (autuado) UFV- Manga	CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	
Nome (equipe) Márcio Sousa Rocha	Matrícula 13978424	


ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA

O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da identificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.
 Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).
 O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através da postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.
 A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao site eletrônico <http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo>, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (autuado) UFV- Manga	CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	
Nome (equipe) Márcio Sousa Rocha	Matrícula 13978424	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH




Auto de Fiscalização No. 239086/2023		Chave de Acesso 2023091511573913978424	Termo de Cientificação 376567	Página No.: 1
Data lavratura 19/09/2023	Hora lavratura 15:25:38	Data fiscalização 15/09/2023		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA				
Vinculada ao REDS No.		Data do REDS		
Local da lavratura MONTES CLAROS			Local da fiscalização MANGA	
Tipo de Demanda				
EXTRAORDINÁRIA REQUISIÇÃO				
Demandante MPE - Ministério Público Estadual				ID. Demanda 97011
<p>Observações</p> <p>Aos 15 dias do mês de agosto de 2023 a equipe da diretoria de fiscalização do norte de Minas esteve no empreendimento denominado Fazenda Primavera Agropecuária II em atendimento a demanda do Ministério Público Estadual realizada por meio do Ofício nº 279/2023/MAGPJ-01PJ. O objetivo era verificar a situação das áreas autuadas e suspensas por supressão irregular de vegetação nativa conforme autos de infração 202319/2015 e 202320/2015 que foram lavrados em desfavor de, respectivamente, JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria LTDA, perfazendo uma área de 335,68 ha. Ao longo da fiscalização foram percorridas as áreas da Fazenda Primavera II que foram autuadas e foi realizado sobrevoo com drone. Posteriormente fomos recebidos por Rodrigo Rodrigues Pires gerente da fazenda atualmente, quando nos foi informado que o empreendimento, inclusive a área autuada, foi recentemente comprado pela empresa denominada WR Agropasto. O gerente informou que não tinha conhecimento sobre a área suspensa. Durante a fiscalização verificou-se que a área da Fazenda Primavera II vem sendo mantida roçada, o que impede a regeneração da vegetação nativa. Este fato foi confirmado pelo Gerente da Fazenda, que informou que a referida área vem sendo roçada anualmente com objetivo de evitar propagação de incêndios florestais que, segundo informado, são comuns na região durante período seco. Durante a vistoria da área verificou-se a existência de uma Usina Solar Fotovoltaica que está em processo de construção em uma área de 10 ha dentro da fazenda Primavera II, onde fomos recebidos por Graciane Leal, gerente do referido empreendimento. A usina é de propriedade da empresa Evolua Energia Participações S/A. A gerente foi indagada sobre a regularização do empreendimento e nos foi apresentada uma AIA para a referida fotovoltaica e informado que a capacidade nominal do inversor da usina é de 2,5MW, sendo de porte inferior e dispensada de processo de licenciamento conforme Deliberação Normativa 217/2017 para atividade com código E-02-06-2 - Usina solar fotovoltaica. Em pesquisa documental, verificou-se a existência de termo de ajustamento de conduta firmado entre a SUPRAM NM e a empresa WR Agropasto cuja assinatura foi publicada em 01/07/2023 contemplando as atividades "Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura" (Código G-01-03-1), em um a área útil de 812 ha, e "Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo" (Código G-02-07-0), em uma área útil de 982 ha, no imóvel agora denominado Fazenda Lagoa D'Antas, formado pelas matrículas nº 20060, 22503, 22422, 24573, 20059, 21978 e 24574, do Cartório de Registro de Imóveis de Manga/MG, como informado na solicitação SLA nº 2023.02.01.003.0003369. O perímetro informado na referida solicitação contempla, além das demais áreas, toda a fazenda Primavera II onde houve as autuações (AI 202319/2015 e 202320/2015) e a consequente suspensão das atividades. A área total do empreendimento apresenta cadastro no CAR, conforme registro MG-3139300-B909A364C0AF4181AC5A9FC033AD2385. Quando consultados os dados da AIA apresentada pela usina fotovoltaica verificou-se que contempla uma autorização para 10 ha de supressão de árvores isolada e que foi apresentado um registro no CAR com número MG-3139300-573C9EE9266947B4BDB903B13739B436 que contempla apenas parte da área da Fazenda Primavera II, dentro da área suspensa pelos autos de infração objetos desta demanda. A autorização foi feita em nome empresa Evolua</p>				

Nome (fiscalizado) UFV- Manga	CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	
Nome (equipe) Márcio Sousa Rocha	Matrícula 13978424	
Nome (equipe) Rodrigo Dias de Almeida	Matrícula 11191947	

Observações

Energia Participações S/A. O proprietário da imóvel identificado na referida autorização é Juarez Carlos Dias de Oliveira. Este CAR estava sobreposto ao CAR apresentado pela WR Agropasto na solicitação de ajustamento de conduta. Em consulta ao SICAR verificou-se que o registro MG-3139300-573C9EE9266947B4BDB903B13739B436 foi cancelado. Segundo informado, a usina solar fotovoltaica terá capacidade de geração de 2,5 MW, portanto não passível de licenciamento conforme DN 217/2017. A Autorização para Intervenção Ambiental Nº 2100.01.0072073/2021-55 obtida pelo empreendimento constitui-se em uma autorização simplificada e não é da modalidade corretiva. A DAINF foi consultada a respeito do status dos autos de infração 202319/2015 202320/2015 quando foi informado que o AI 202320/2015 está pendente de análise e o 202319/2015 foi encerrado administrativamente, uma vez que o débito foi inscrito em dívida ativa. Em consulta no sistema de decisões não foram encontrados atos autorizativos em nome dos autuados Vision Engenharia e Consultoria LTDA nem JE Farmacêutica. Portanto, as suspensões da área atuada permanecem vigentes. Com relação ao histórico de propriedade das áreas suspensas informamos que, o auto de infração 202319/2015 foi lavrado em desfavor de Vision Engenharia e Consultoria LTDA, enquanto que na ocasião da requisição/concessão da AIA para a instalação da fotovoltaica estava em nome de Juarez Carlos Dias de Oliveira e atualmente a fazenda está em nome da empresa WR Agropasto. Tendo em vista a situação descrita acima serão tomadas as seguintes medidas administrativas: - Quanto a Usina Solar Fotovoltaica localizada na área suspensa. Considerando que o decreto 47.749/2019 em seu Art.12 transcrito abaixo determina que a suspensão de atividades em área onde ocorreu desmatamento ilegal só poderá ser extinta por meio de uma AIA Corretiva, serão suspensas todas as atividades da empresa Evolua Energia Participações S/A até sua regularização no órgão competente. Art. 12 - A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (...) - Quanto a AIA comum emitida dentro da área suspensa. Esta documentação será remetida para o Instituto Estadual de Florestas para providências com relação a autotutela da autorização para intervenção ambiental número 2100.01.0072073/2021-55. - Quanto a empresa atualmente responsável pela área suspensa pelos autos de infração. O empreendedor WR Agropasto, atual responsável pelas áreas da fazenda Primavera II, será atuado pelo código 344 do decreto estadual 47.838/2020 por "Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo" em 750 UFEMG pelo ato, mais 500 UFEMG por hectare de área comum afetada, perfazendo uma área de 326 ha, excetuados 10 ha da AIA nº 2100.01.0072073/2021-55. Será atuado também pelo código 309 do referido decreto "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em função da realização de roçada periódica" na área suspensa. - Quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a WR Agropasto e a SUPRAM NM. Tendo em vista que o referido TAC foi firmado com as premissas expressas abaixo: "Considerando que em consulta ao Sistema CAP, não foram encontrados autos de infração lavrados contra o empreg


Nome (fiscalizado) UFV- Manga	CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	
Nome (equipe) Márcio Sousa Rocha	Matrícula 13978424	
Nome (equipe) Rodrigo Dias de Almeida	Matrícula 11191947	

Observações

adimento." "Parágrafo Primeiro. O presente instrumento não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal." "Parágrafo Segundo. Este termo é celebrado no uso do poder-dever discricionário da Administração Pública e, portanto, segue critérios de conveniência e oportunidade avaliados quando de sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado." Considerando ainda que a área total do empreendimento abarcada pelo referido TAC contempla toda a área cujas atividades foram e permanecem suspensas pelos autos de infração 202319/2015 e 202320/2015; Continua nas informações complementares da atividade 1...

Fiscalizado

Nome UFV- Manga		CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe				CEP 39.460-000
Endereço BR-135 sentido São João das Missões		KM 5	Complemento	
Bairro Zona Rural		UF MG	Município MANGA	
Caixa postal	Telefone	Celular (38)99955-1889	Função Responsável Técnico	
Responsável				
Nome Evolua Energia Participações S/A		CPF/CNPJ 35.064.555/0001-81	Outro documento	Data nascimento
Nome da mãe				CEP 30.110-059
Endereço Av. do Contorno, 8279, sala 300A4		KM 8279	Complemento	
Bairro Gutierrez		UF MG	Município BELO HORIZONTE	
Caixa postal	Telefone	Celular (38)99955-1889	Função	
Assinatura				

Nome (fiscalizado) UFV- Manga	CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	
Nome (equipe) Márcio Sousa Rocha	Matrícula 13978424	
Nome (equipe) Rodrigo Dias de Almeida	Matrícula 11191947	


Atividades

Atividade (1)
E-02-06-2 usina solar fotovoltaica

Latitude -14.777337	Longitude -43.985932	Infração? SIM	Vazão	Unidade
Porte INFERIOR	Classe Não Definido	Tamanho da área		

Informações

Ainda, ficam suspensas todas as atividades do empreendimento Fazenda Lagoa D'Antas do empreendedor WR Agropasto, inclusa Fazenda Primavera II, até sua regularização junto aos órgãos competentes, devendo ser apresentado cronograma de desativação das atividades num prazo de 60 dias. - Quanto aos questionamentos elencados pelo ministério público no ofício nº 279/2023/MAGPJ-01PJ, informamos: a) Qual a localização e extensão das áreas objeto da fiscalização? (descrever as áreas, bem como elaborar croquis): O acesso ao empreendimento é feito pela estrada que liga Manga a Januária no km 7,5. Em anexo seguem os mapas com identificação das áreas. b) Houve dano ambiental na área objeto da fiscalização, assim entendido como ocorrência de degradação ambiental? Em caso positivo, descreva minuciosamente as irregularidades e danos constatados, mencionando quando tiveram início e se ainda estão desenrolando? Sim. Considerando que houve a supressão de vegetação nativa que por si só consistem em impacto a flora, mas também acaba por impactar a fauna local que é suportada por esta vegetação. Informa-se ainda, que não foi verificado sinal do material lenhoso oriundo da referida supressão. c) Esses danos ocorreram em área de preservação permanente ou sobre qualquer forma de proteção legal? Não. A supressão foi realizada em área comum. d) Que tipo de vegetação atingida? A vegetação testemunha apresenta tipologia de Floresta Estacional Decidual (Mata Seca), apesar de estar localizada no bioma Caatinga. e) Eventuais árvores cortadas estavam dentro de FLORESTAS consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação? Não. Estavam localizadas em área comum. f) O autor com sua conduta impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação (art. 40 e 48 da Lei nº. 9.

Nome (fiscalizado) UFV- Manga	CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	
Nome (equipe) Márcio Sousa Rocha	Matrícula 13978424	
Nome (equipe) Rodrigo Dias de Almeida	Matrícula 11191947	


DEMAIS INFORMAÇÕES...

Sim. É possível verificar em imagens de satélite, bem como foi confirmado pelo representante do atual proprietário do empreendimento que vem sendo feita a roçada periódica na área, que implica impedir a regeneração natural da vegetação nativa local. g) O autor obteve autorização necessária dos órgãos ambientais competentes, de maneira a permitir e tornar legítima a sua atividade? Não. Foram consultados os sistemas de decisão do SISEMA e não foi verificada a existência de autorização para intervenção ambiental em nome de nenhum dos responsáveis elencados nas autuações, nem em nome da empresa atualmente proprietária da fazenda primavera, excetuando-se a AIA Simplificada citada anteriormente neste auto de fiscalização referente a 10 ha (degradadas) são passíveis de comportar recuperação ambiental física ou biológica? Justificar indicando quais as medidas a serem adotadas para viabilizar a recuperação ambiental das áreas degradadas. As áreas são passíveis de recuperação uma vez que se garanta que haja a imediata suspensão das atividades de bovinocultura extensiva, o isolamento da área para evitar a entrada de animais do empreendedor e de terceiros e a implantação de um Projeto Técnico de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas Elaborado e acompanhado por profissional legalmente habilitado, seguindo os termos de referência do IEF localizados em <http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental/termosdereferencia>. i) Ofertar estimativa de valoração monetária dos danos ambientais causados – direta e/ou indiretamente – aos meios físicos, biológicos e/ou antrópico, subsidiando o Ministério Público para exigir pagamento de indenização pelos impactos acarretados. Justificar. A SEMAD não dispõe de metodologia para realizar valoração monetária de danos ambientais e não possui fiscais capacitados para tal. j) Apresentar outras sugestões que entender relevantes. Não há.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <http://sisfal.semاد.mg.gov.br/semad/protocolo>, na Internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual

A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.

Nome (fiscalizado) UFV- Manga	CPF/CNPJ 40.995.986/0001-00	
Nome (equipe) Márcio Sousa Rocha	Matrícula 13978424	
Nome (equipe) Rodrigo Dias de Almeida	Matrícula 11191947	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental

Relatório Técnico nº 8/SEMAD/SUPRAM NORTE-DFISC/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0024663/2023-74

Relatório técnico fotográfico referente a fiscalização nas áreas autuadas conforme autos de infração 202319/2015 e 202320/2015 na Fazenda Primavera Agropecuária II, anexo aos Autos de Fiscalização nº 238116/2023 e 239086/2023.

Fazenda Primavera II - Visão geral



Elementos do mapa

- Intervenção da usina fotovoltaica
- MG-3139300-573C9E9266947B4BDB903B137398436
CAR apresentado na AIA da fotovoltaica.
- MG-3139300-8909A364CDAF4181AC5A9FCD33AD2385
CAR da WR Agropasto, conforme TAC firmado.
- Área suspensa pelos AFs 202319/2015 e 202320/2015

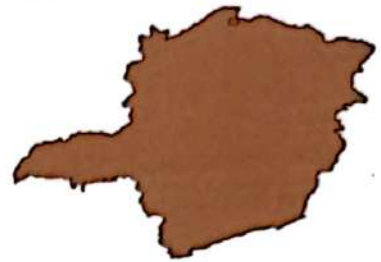


0 2 4 km

Sistema de projeção UTM, Datum SIRGAS 2000
Fuso 23 K.
Elaboração: SUPRAM NM, Data: 15/09/2023

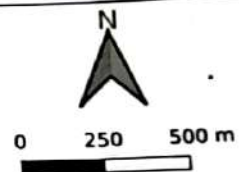
Imagem 01. Croqui da área autuada em relação as áreas atualmente pertencentes a WR Agropasto e área de instalação da usina solar. **Fonte:** Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2023) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

Detalhe da área suspensa e USF em construção



Elementos do mapa

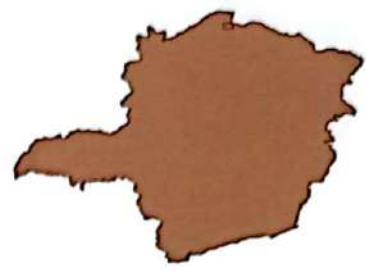
- Intervenção da usina fotovoltaica
- MG-3139300-573C9EE9266947848089038137398436 CAR apresentado na AIA da fotovoltaica
- MG-3139300-8909A364CAF4181AC5A59FC033AD2385 CAR de WR Agropasto, conforme TAC firmado.
- Área suspensa pelos Afs 202319/2015 e 202320/2015



Sistema de projeção UTM, Datum SIRGAS 2000
Fuso 23 K.
Elaboração: SUPRAM NM, Data: 15/09/2023

Imagem 02. Área de instalação da fotovoltaica Evolua Energia Participações S/A destacada em vermelho em relação a área suspensa pelos autos de infração 202319/2015 e 202320/2015 hachurada. Fonte: Rede MAIS/MJSP, inclui material © (2023) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

Detalhe da fotovoltaica - Imagem de 14/09/2023



- Elementos do mapa**
- Intervenção da usina fotovoltaica
 - MG-3139300-573C9EE266947B48D89038137398436 CAR apresentado na AIA da fotovoltaica.
 - MG-3139300-8909A364C0AF4181AC5A9FC033AD2385 CAR da WR Agropasto, conforme TAC firmado.
 - Área suspensa pelos AFs 202319/2015 e 202320/2015



0 250 500 m

Sistema de projeção UTM, Datum SIRGAS 2000
Fuso 23 K.
Elaboração: SUPRAM NM, Data: 15/09/2023

Imagem 03. Imagem de satélite de 14 de setembro de 2023 destacando a área da usina solar fotovoltaica em instalação. **Fonte:** Rede MAIS/MJSP, inclui material, © (2023) Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.



Imagem 04. Foto aérea de parte da área autuada. **Fonte:** DFISC SUPRAM NM.



Imagem 05. Foto aérea com detalhe da área autuada recentemente roçada. **Fonte:** DFISC SUPRAM NM.



Imagem 06. Foto aérea com destaque para a usina solar fotovoltaica da empresa Evolua Energia Participações S/A destacada em vermelho. **Fonte:** DFISC SUPRAM NM.

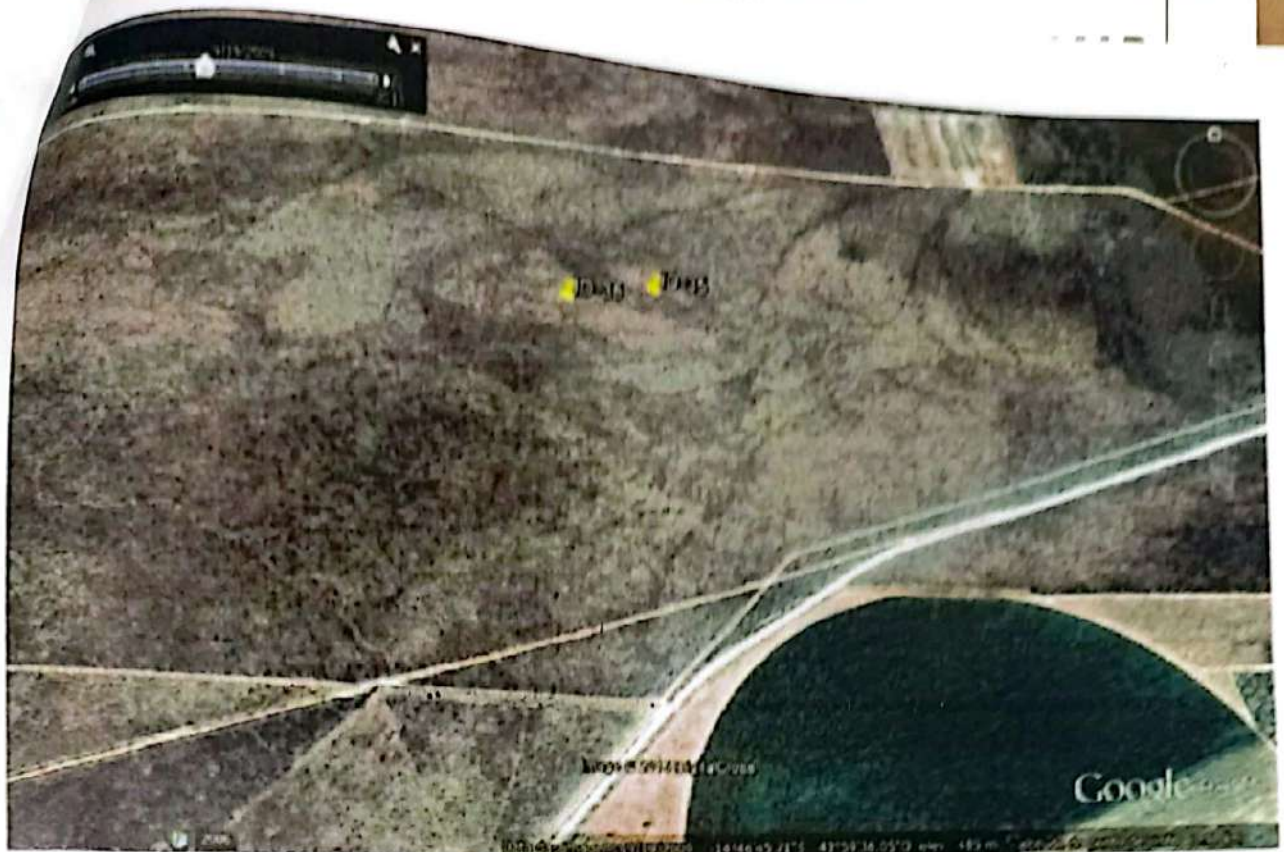


Imagem 1: Foto aérea obtida pelo aplicativo Google Earth com data de 19.09.2009.



Imagem 2: Foto aérea obtida pelo aplicativo Google Earth com data de 27.10.2012.

Imagem 07. Imagens do relatório fotográfico do boletim M2490-2015-52-38477 referente ao ID-35.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Sousa Rocha**, Servidor(a) Público(a), em 19/09/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Remetente: SUPRAM NORTE DE MINAS
Rua Gabriel Passos, 50
Centro
39400-112 Montes Claros-MG



Destinatário: UFV-MANGA
Avenida do Contorno, 8123
Cidade Jardim
30110-051 Belo Horizonte/MG
Obs.: AF: 239086/2023, AI:322158/2023

Data de Postagem:
10/11/2023

YJ610320005BR



Recebedor: _____
Assinatura: _____ Documento: _____

RECEBEMOS EM
06 / 11 / 2023
Dandson Benedito
14:00h

Anexo III

“Cópia da Decisão IEF/NAR JANUARIA nº. 2100.01.0002547/2024-07/2024”

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS****URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária**

Decisão IEF/NAR JANUARIA nº. 2100.01.0002547/2024-07/2024

Januária, 08 de março de 2024.

Indexado ao Processo SEI nº.2100.01.0002547/2024-07**Empreendedor:** EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA**CPF/CNPJ:** 40.996.047/0001-71**Município:** Manga/MG**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**DECISÃO**

Considerando a competência prevista no artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº. 47.892, de 23 de março de 2020;

Considerando o que consta dos PARECERES TÉCNICO e JURÍDICO constante dos autos ora sob análise;

Considerando que o processo se encontra formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual, haja vista a apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor;

DECIDO pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção requerida nos seguintes moldes: **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,2728 hectares**, na propriedade **UFV – MANGA (Direito Real de Superfície) - Fazenda Primavera Agropecuária II em Manga/MG**.

Dê ciência ao interessado na forma da lei.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Lúcio dos Santos, Supervisor Regional**, em 08/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83663354** e o código CRC **1A901E13**.

Anexo IV

“Cópia do Parecer técnico e jurídico nº 15/IEF/NAR JANUARIA/2024”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 15/IEF/NAR JANUARIA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0002547/2024-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA	CPF/CNPJ: 40.996.047/0001-71
Endereço: RUA LEVINDO LOPES, NO 357, 8º ANDAR	Bairro: SAVASSI
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG
Telefone: (31) 3290-6640	CEP: 30.140-171
E-mail: rodrigo.tobias@evoluenergia.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: W2L PARTICIPAÇÕES LTDA	CPF/CNPJ: 45.016.871/0001-31
Endereço: RUA VINHÁTICO	Bairro: HORTO
Município: IPATINGA	UF: MG
Telefone: (31) 3290-6640	CEP: 35.160-317
E-mail: rodrigo.tobias@evoluenergia.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: UFV – MANGA (Direito Real de Superfície) - Fazenda Primavera Agropecuária II	Área Total (ha): 9,9728
Registro nº: 2.1978	Município/UF: Manga/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139300-573C.9EE9.2669.47B4.BDB9.03B1.3739.B436	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	9,9728	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Usina solar fotovoltaica	9,9728

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/02/2024

Data da vistoria: 27/02/2024

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica.

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica.

Data de emissão do parecer técnico: 06/03/2024

Se trata de requerimento para autorização para intervenção ambiental, de maneira corretiva, para regularizar a supressão de vegetação nativa irregular. A área foi objeto do processo nº 2100.01.0072073/2021-55, com a emissão de ato autorizativo para o corte de árvores isoladas. Conforme o documento 81029042, a autorização emitida não se aplica devido ao local ter sido objeto de auto de infração por supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,9728 hectares, na Fazenda Primavera Agropecuária II, no município de Manga, MG, para regularização de uma usina solar fotovoltaica. O material lenhoso (equivalente a 201,0092 m³ de lenha de floresta nativa) será utilizado no interior do imóvel ou empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade rural em análise é denominada "Fazenda Primavera Agropecuária II", localizada no município de Manga, MG, e está registrada na matrícula nº 21.978 do Ofício de Registro de Imóveis de Manga, MG. Possui uma área total de 441,8497 hectares.

Conforme o registro "R-14-21978 - 02/12/2022 - Protocolo: 63788 - 17/10/2022" do documento 81029025:

Escritura Pública de Concessão de Direito de Superfície para fins de Construção, Instalação, Operação e Manutenção de Empreendimento de Minigeração Distribuída e Outras Avenças, e outras Avenças, lavrada em 03/02/2022, no Livro 82, fls. 08/12, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuições de Notas de Nova Porteirinha/MG, através da qual foi instituído, em favor da outorgada, o direito de superfície sobre o imóvel constante na presente matrícula, para construir, instalar, manter e operar uma central geradora fotovoltaica para fins de minigeração distribuída, que será constituída por uma série de estruturas operacionais (que incluem os módulos solares, inversores, estruturas de suporte, cabines de medição, subestações, linha de distribuição, cabeamento e demais construções necessárias para a operação comercial da superficiária), pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos. A concessão de Direito de Superfície em favor da superficiária, aplica a cessão da posse direta de 9,9728 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento é caracterizado como de "utilidade pública" pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Esta isento de constituição de Reserva Legal:

Art. 25

...

§ 2º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal: ...

II – as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

...

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

...

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O processo tem como objetivo a regularização da intervenção ambiental realizada anteriormente a aquisição da área onde foi instalada a UFV – Manga. Foi realizada supressão de cobertura vegetal nativa, em 9,9728 ha, localizada na Fazenda Primavera Agropecuária II que se encontrava coberta por Caatinga arbórea em estágio inicial.

A intervenção ambiental, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorreu na propriedade onde hoje encontra-se instalada UFV - Manga, realizada anteriormente ao direito real de superfície da Evoluta Energia Operacional 2 SPE LTDA. A regularização foi requerida em 15 de agosto de 2023, a equipe da diretoria de fiscalização do norte de Minas, esteve no empreendimento e emitiu o

Auto de Fiscalização nº 239086/2023, e a partir deste, foi lavrado o Auto de Infração nº 322158/2023 (autos constantes no documento 81029042).

Desta forma os dados foram coletados de forma representativa em área adjacente a área anteriormente suprimida, de forma a se tratar da mesma fitofisionomia e possuir as mesmas características.

Sendo assim, a CLAM Meio Ambiente elaborou o Plano de Intervenção Ambiental – PIA, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, visando compor o processo de licenciamento ambiental para 9,9728 hectares, localizados na Propriedade Fazenda Primavera Agropecuária II, localizado na BR-135 sentido São João das Missões, Km 5, Zona Rural no município de Manga, Minas Gerais.

Taxa de Expediente: R\$ 674,94 (DAE nº 1401326941950; quitado em 15/12/2023)

Taxa de Expediente complementar: R\$32,53 (DAE nº 1401328648486; quitado em 08/01/2024)

Taxa florestal: R\$ 1417,45 (DAE nº 2901326941729; quitado em 15/12/2023)

Taxa florestal complementar: R\$ 68,33 (DAE nº 2901328649812; quitado em 08/01/2024)

Taxa florestal complementar: R\$ 68,33(DAE nº 2901331916991; quitado em 08/02/2024)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130485

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.

- Prioridade para conservação da flora: Média.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema.

- Unidade de conservação: Está inserida na Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação Estadual denominada Parque Estadual da Mata Seca.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Dentro do Raios de restrição a terras Quilombolas: Aproveitamentos hidrelétricos (UHEs e PCHs).

- Outras restrições: Área de aplicação da Lei da Mata Atlântica - 11.428/2006: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Usina solar fotovoltaica (E-02-06-2).

- Atividades licenciadas: Usina solar fotovoltaica (E-02-06-2).

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: (X) Não passível () LAS/Cadastro (X) LAS/RAS () LAC () LAT

- Número do documento: Não se aplica.

Nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada na data de 27/02/2024, nos termos do Parágrafo único, do artigo 15, da resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021. Foram utilizadas imagens históricas do software Google Earth e da plataforma Brasil Mais. Se constatou que a usina fotovoltaica já foi implantada. Ao se observar o local quando o empreendedor requereu a autorização para corte de árvores isoladas (processo 2100.01.0072073/2021-55), já não havia vegetação nativa no local. O auto de fiscalização (81029042) apresenta fotos do local e corrobora com as imagens de satélite.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave-ondulada.

- Solo: Latossolo Vermelho Amarelo distrófica (LVAd).

- Hidrografia: Bacia Federal do Rio São Francisco; Bacia Estadual do Rio Pandeiros; UPRH: SF09.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Caatinga; fitofisionomia de Floresta Estacional Decidual em estágio inicial de regeneração.

- Fauna: Se destaca os grupos de avifauna e mastofauna que apresentaram espécies ameaçadas de extinção no local ou próximas.

AVIFAUNA: A nível estadual (COPAM, 2010) foram registradas 6 espécies de aves ameaçadas de extinção: araracandiné (*Ara ararauna*), arara-vermelha (*Ara chloropterus*), tuiuiu (*Jabiru mycteria*), cabeça-seca (*Mycteria americana*), cara-dourada (*Phylloscartes roquettei*) e curió (*Sporophila angolensis*). A nível nacional (MMA, 2022) foram registradas 5 espécies de aves ameaçadas de extinção: bacurau-do-sãofrancisco (*Nyctiprogne vielliardi*), maria-preta-do-nordeste (*Knipolegus franciscanus*), piolhinho-dogrotão (*Phyllomyias reiseri*), cara dourada (*Phylloscartes roquettei*) e arapaçu-do-nordeste (*Xiphocolaptes falcirostris*). A nível global (IUCN, 2021) foram registradas 2 espécies de aves ameaçadas de extinção: cara dourada (*Phylloscartes roquettei*) e arapaçu-do-nordeste (*Xiphocolaptes falcirostris*).

MASTOFAUNA: A nível estadual (COPAM, 2010) 13 espécies estão ameaçadas de extinção: Tamanduá – bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), Cachorro-do-mato-vinagre (*Speothos venaticus*), Gato-do-mato-pequeno (*Leopardus tigrinus*), Onça-pintada (*Panthera onca*), Onça-parda (*Puma concolor*), Jaguaritica (*Leopardus pardalis*), Lontra (*Lontra longicaudis*), Cateto (*Pecari tajacu*), Queixada (*Tayassu pecari*), Veado campeiro (*Ozotoceros bezoarticus*), Cervo do Pantanal (*Blastocerus dichotomus*) e Anta (*Tapirus terrestris*). A nível nacional (MMA, 2022) 12 espécies estão ameaçadas de extinção: Mocó (*Kerodon rupestris*), Tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*), Raposa do campo (*Lycalopex vetulus*), Tamanduá – bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), Cachorro-do-mato-vinagre (*Speothos venaticus*), Gato-do-mato-pequeno (*Leopardus tigrinus*), Gato-palheiro (*Leopardus colocolo*), Onça-pintada (*Panthera onca*), Queixada (*Tayassu pecari*), Cervo-do-pantanal (*Blastocerus dichotomus*) e Anta (*Tapirus terrestris*). A nível global (IUCN, 2022) 7 espécies estão ameaçadas de extinção: Tapeti (*Sylvilagus brasiliensis*), Gato-domato-pequeno (*Leopardus tigrinus*), Tamanduá – bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), Tatu-bola (*Tolypeutes tricinctus*), Queixada (*Tayassu pecari*), Cervo do Pantanal (*Blastocerus dichotomus*) e Anta (*Tapirus terrestris*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer a análise do requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,9728 hectares, na Fazenda Primavera Agropecuária II, no município de Manga, MG, para regularização de uma usina solar fotovoltaica. O material lenhoso (equivalente a 201,0092 m³ de lenha de floresta nativa) será utilizado no interior do imóvel ou empreendimento.

Se trata de requerimento para autorização para intervenção ambiental, de maneira corretiva, para regularizar a supressão de vegetação nativa irregular. A área foi objeto do processo nº 2100.01.0072073/2021-55, com a emissão de ato autorizativo para o corte de árvores isoladas. Conforme o documento 81029042, a autorização emitida não se aplica devido ao local ter sido objeto de auto de infração por supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

Conforme o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

...

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi apresentado inventário florestal de área testemunha (inciso I, art. 12, Decreto 47.749/2019), indicando a ausência de restrição para o uso alternativo do solo (inciso II, art. 12, Decreto 47.749/2019).

Não foram atendidos os artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019. Isso porque o empreendedor está tratando do auto de infração que penalizou a reincidência do uso do local e menciona que não irá regularizar o auto de infração gerado pela supressão de vegetação sem autorização.

O histórico dos autos de infração são tratados no documento 81029042, onde houve a lavratura de auto de infração para o empreendimento e menciona que a usina está desrespeitando embargo ou suspensão das atividades em área em que houve a remoção de vegetação nativa sem autorização e identificada através dos autos de infração nº 20319/2015 e 202320/2015.

No documento 81029043, o empreendedor manifesta que não irá regularizar a área:

A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados.

Por não atender, em especial, o artigo 13 do Decreto 47.749/2019 (desistência voluntária de recurso e pagamento da multa), encaminhamos o processo para indeferimento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0002547/2024-07, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,9728 hectares, bioma Caatinga, a ser realizada na UFV-Manga/Fazenda Primavera, município de Manga/MG, tendo como requerente Evolua Energia Operacional 2 Spe Ltda., a fim de regularização de área em caráter corretivo e posterior implantação de usina solar fotovoltaica.

Após análise do presente processo, e segundo Parecer Técnico, observou-se que:

“Se trata de requerimento para autorização para intervenção ambiental, de maneira corretiva, para regularizar a supressão de vegetação nativa irregular. A área foi objeto do processo nº 2100.01.0072073/2021-55, com a emissão de ato autorizativo para o corte de árvores isoladas. Conforme o documento 81029042, a autorização emitida não se aplica devido ao local ter sido objeto de auto de infração por supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

Conforme o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

...

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

...

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Não foram atendidos os artigos 13 e 14 do Decreto 47.749/2019. Isso porque o empreendedor está tratando do auto de infração que penalizou a reincidência do uso do local e menciona que não irá regularizar o auto de infração gerado pela supressão de vegetação sem autorização.

O histórico dos autos de infração são tratados no documento 81029042, onde houve a lavratura de auto de infração para o empreendimento e menciona que a usina está desrespeitando embargo ou suspensão das atividades em área em que houve a remoção de vegetação nativa sem autorização e identificada através dos autos de infração nº 20319/2015 e 202320/2015.

No documento 81029043, o empreendedor manifesta que não irá regularizar a área:

A previsão legal, portanto, é de que a comprovação do cumprimento relativo às sanções administrativas aplicadas no auto de infração é obrigação exclusiva do infrator. Como os Autos de Infração n.º 202319/2015 e n.º 202320/2015 foram lavrados em desfavor de JE Farmacêutica e Vision Engenharia e Consultoria Ltda, respectivamente, por supressão irregular de vegetação nativa, a comprovação do adimplemento das multas previstas em cada um destes autos de infração é das empresas em face das quais foram lavrados.

Por não atender, em especial, o artigo 13 do Decreto 47.749/2019 (desistência voluntária de recurso e pagamento da multa), encaminhamos o processo para indeferimento”.

Tendo em vista o relato técnico, também entendemos que a supressão não poderá ser deferida, uma vez que contraria a legislação ambiental em vigor. Não vislumbramos a possibilidade de um desembargo parcial, uma vez que os autos de infração principais não podem ser fracionados.

Entendemos que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido, isso porque, a obrigação de reparação é *propter rem*, ou seja, segue a coisa, e não o dono.

Dessa forma, descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a o meio ambiente parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava degradado quando de sua aquisição. É de responsabilidade do adquirente a verificação de existência de passivos ambientais antes da compra/arrendamento da área a ser intervinda.

Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer.

Importa ressaltar, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é pacífica em reconhecer que:

“A responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos.”

Portanto, independentemente do requerente ser o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade, permitindo responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, mesmo que não tenha praticado o dano.

Assim sendo, acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo indeferimento do processo.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 9,9728 hectares, na Fazenda Primavera Agropecuária II, no município de Manga, MG, para regularização de uma usina solar fotovoltaica, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MA SP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MA SP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 08/03/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 08/03/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83429091** e o código CRC **00184E4B**.

Anexo V

“Certidão de desistência da defesa e respectivo comprovante de protocolo no SEI”



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAMNM
Diretoria Regional de Controle Processual - DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

CERTIDÃO DE DESISTÊNCIA DA DEFESA

PROCESSO nº: 786237/23

AI nº: 322158/2023

AUTUADO: UFV- Manga

Certifico que o autuado desistiu da defesa apresentada afim de cumprir o requisito do art. 13, I do Decreto 47.749/2019. Certifico que não há débitos no auto de infração, pois foi aplicada somente penalidade de suspensão das atividades, dessa forma, com a desistência da defesa o processo será arquivado e a suspensão será retirada com a regularização nos termos do art. 108, § 3º do Decreto 47.383/2018.

Montes Claros, 07 de fevereiro 2024.

Priscila Barroso de Oliveira - MASP 1379670-1
Gestora Ambiental Jurídico - NAI NM

Recibo Eletrônico de Protocolo - 81879454

Usuário Externo (signatário):	RODRIGO LISBOA COSTA PUCCINI
Data e Horário:	08/02/2024 18:02:10
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	2100.01.0002547/2024-07
Interessados:	
RODRIGO LISBOA COSTA PUCCINI	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Certidão Certidao de quitacao	81879453

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Instituto Estadual de Florestas.

Anexo VI

*“Cópia da Autorização para Intervenção Ambiental Processo nº
2100.01.0072073/2021-55”*



CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas certifica que o empreendimento solicitado, pertencente ao cadastro da pessoa EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, CNPJ nº 40.996.047/0001-71, com responsabilidade administrativa vinculada ao endereço Avenida do Contorno número/km 8279 SALA 300-A4 Bairro Gutierrez Cep 30110-059 Belo Horizonte - MG, possui atividade não passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais – conforme informações prestadas por RODRIGO CORREA TOBIAS, CPF nº _____ as quais instruíram o seu requerimento.

Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: UFV - MANGA

A atividade Usina solar fotovoltaica se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código E-02-06-2. Porém, por possuir parâmetro de Potência nominal do inversor, inferior ao mínimo exigido referente ao código referenciado, não necessita submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Deliberação Normativa nº 217/2017.

Esta certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes as demais autorizações porventura necessárias, tais como a outorga para direito de uso de recursos hídricos, a autorização para intervenção em área de preservação permanente e para a supressão de vegetação, bem como de possíveis anuências relativas às unidades de conservação.

Salienta-se ainda que caso o empreendimento se situe em zona rural, a obrigação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – é imprescindível para o efetivo cumprimento das obrigações ambientais e, por consequência, dos próprios comandos legais.

Certificado emitido eletronicamente, no dia 12/01/2024 às 10:13 h, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018, com base nas informações prestadas em seu requerimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0072073/2021-55

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade **Mário Lúcio dos Santos**, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

TIPO DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	NÚMERO DO DOCUMENTO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
Não passível	2100.01.0072073/2021-55	Núcleo de Apoio Regional de Januária
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: EVOLUA ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A		CPF/CNPJ: 35.064.555/0001-81
Endereço: AV DO CONTORNO, 8279, SALA 300A4		Bairro: GUTIERREZ
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	CEP:30.110-059
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: JUAREZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA		CPF/CNPJ: :
Endereço: RUA CIRILO BARBOSA, 309		Bairro: CENTRO
Município: JANAÚBA	UF: MG	CEP: 39.442-014
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Primavera Agropecuaria II		Área Total (ha): 441,5538
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 21978		Município/UF: Manga/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3139300-573C.9EE9.2669.47B4.BDB9.03B1.3739.B436

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Un
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	10	hectares
	34	unidades

5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Usina Solar Fotovoltaica	10

6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Caatinga		área antropizada	não se aplica	10
Total:			Total:	

7. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		3,1727	m ³

8. RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA

Cássio Strassburger de Oliveira – MASP: 1.367.515-2

Data da Vistoria: **Dispensada**

9. VALIDADE

Data de Emissão:21/02/2022

Validade: 3 (três) anos

OU

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

Observações:

ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.

10. COORDENADA PLANA DA ÁREA AUTORIZADA

Tipo de intervenção	Datum	Fuso	Coordenada (UTM)		Planta
			X	Y	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	SIRGAS 2000	23L	609.175	8.366.003	

11. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)**12. OBSERVAÇÃO**

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Declaro estar ciente das obrigações assumidas através deste documento e declaro ainda ter conhecimento de que a não comprovação do uso alternativo do solo no curso do ano agrícola acarretará no pagamento de multa e implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias de reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Lúcio dos Santos, Supervisor Regional**, em 23/02/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42608345** e o código CRC **38A5F078**.

Anexo VII

“Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 21978 atualizada e Cópia da Escritura de Direito de Superfície e Outras Avenças em favor da EVOLUA”



Valide aqui
este documento

Comarca de Manga Ofício de Registro de Imóveis de Manga/MG

Oficial: Frankie Versiani Lopes Lacerda
Rua Duque de Caxias, n. 389, Centro
atendimento@rimanga.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula **038547.2.0021978-37** de **23/08/2017** verifiquei constar: **21978 - 23/08/2017 - Protocolo: 57027 - 30/06/2017** Imóvel rural denominado Fazenda Primavera Agropecuária II, localizado no município de Manga/MG, com área de 441,8497 ha (quatrocentos e quarenta e um hectares, oitenta e quatro ares e noventa e sete centiares). Com os seguintes limites e confrontações: inicia-se a descrição deste imóvel no vértice MGNH-M-0038, Longitude: -43°59'02.914", Latitude: -14°46'09.646" e Altitude: 465,02 m, deste segue confrontando com CNS: 03.854-7 | Mat. 8337 | João Gonzaga Lima - Fazenda Manga ou Japuré no azimute 185°39' e distância de 1.076,10 m até o vértice MGNH-M-0039, Longitude: -43°59'06,458", Latitude: -14°46'44,485" e Altitude: 465,32 m; deste segue confrontando com CNS: 03.854-7 | Mat. 14917 | JE Farmacêutica Ltda ? Fazenda Primavera Agropec... no azimute 270°10' e distância 1.603,57 m até o vértice MGNH-P-0231, Longitude: -44°00'00,074", Latitude: -14°46'44,329" e Altitude: 468,32 m; no azimute 358°50' e distância 255,12 m até o vértice MGNH-P-0232, Longitude: -44°00'00,246", Latitude: -14°46'36,030" e Altitude: 471,11 m; no azimute 269°07' e distância 1.436,13 m até o vértice MGNH-P-0237, Longitude: -44°00'48,259", Latitude: -14°46'36,748" e Altitude: 481,94 m; no azimute 269°07' e distância 761,73 m até o vértice MGNH-P-0233, Longitude: -44°01'13,725", Latitude: -14°46'37,127" e Altitude: 475,12 m; no azimute 179°45' e distância 317,11 m até o vértice MGNH-P-0234, Longitude: -44°01'13,679", Latitude: -14°46'47,443" e Altitude: 479,89 m; no azimute 269°48' e distância 1.035,38 m até o vértice MGNH-P-0235, Longitude: -44°01'48,298", Latitude: -14°46'47,557" e Altitude: 482,44 m; deste segue confrontando com CNS: 03.854-7 | Mat. 5405 | UNIÃO FEDERAL (INTER) Fazenda Manga ou Japuré no azimute 344°14' e distância 947,05 m até o vértice MGNH-M-0040, Longitude: -44°01'56,901", Latitude: -14°46'17,905" e Altitude: 484,83 m; deste segue confrontando com Estrada Municipal - Prefeitura Municipal de Manga- MG no azimute 86°04' e distância 1.923,99 m até o vértice MGNH-M-0037, Longitude: -44°00'52,723", Latitude: -14°46'13,622" e Altitude: 478,76 m; deste segue confrontando com Estrada Municipal - Prefeitura Municipal de Manga - MG no azimute 87°52' e distância 3.286,57 m até o vértice MGNH-M-0038, ponto inicial da descrição deste imóvel. **PROPRIETÁRIA: JE FARMACÊUTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº: 00.339.537/0001-80, NIRE: 3120452388-1 de 18/04/1994, com sede à Praça Presidente Costa e Silva, nº 14, Centro, Manga/MG. **REGISTRO ANTERIOR: M-14918**, Livro 2 - Registro Geral Ficha, desta Serventia. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: BOR78868, código de segurança : 8774443075003119Ato:4401,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 18,39. Recomepe: R\$ 1,10. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,13. Total: R\$ 25,62. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br> . Dou fé.

AV-1-21978 - 23/08/2017 - Protocolo: 57027 - 30/06/2017

Procede-se a esta averbação para constar que a área do imóvel constante na presente matrícula foi certificada pelo INCRA com o nº 0195FC32-3717-4755-

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/E92U3-2DVHJ-37D2G-8ZUUU>



Valide aqui
este documento

A66E-9DE2326376F5, em 16/01/2017, comprovando a ausência de sobreposição sobre outros imóveis do cadastro georreferenciado. Averbação transportada do **AV-7-14918** desta Serventia em 23/08/2017. Dou fé.

AV-2-21978 - 23/08/2017

CCIR - Procede-se a esta averbação, nos termos do art. 692, do Provimento nº 260/CGJ/2013, para constar os dados do CCIR do imóvel, que são os seguintes: CCIR nº 01053876154; código do imóvel rural nº 999.911.222.909-4; módulo rural (ha) 15,0028; fração mínima de parcelamento (ha) 3,0000. Averbação transportada do **AV-3-14918**, desta Serventia em 23/08/2017. Dou fé.

R-3-21978 - 28/08/2017 - Protocolo: 57038 - 05/07/2017

Compra e venda - Transmitente: JE FARMACÊUTICA LTDA - ME, já qualificada acima, neste ato sendo representada por seus sócios JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: SSP/GO, CPF: 700.100.000-00, residente na Rua Almirante Barroso, nº 907, Bairro JK, Manga/MG e EDSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 000.550.000-00, residente na Rua Homero, nº 530, Centro, Montalvânia/MG, este último sendo representado por JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado acima. **Adquirente: JUAREZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: PC/MG, CPF: 000.110.000-73, casado com NELCI ANTUNES SANTOS, brasileira, empresária, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 000.000.000-00, casados sob regime da separação de bens, desde 14/12/2010, certidão de casamento matrícula nº 0561500155 2010 2 00037 065 0010320 60, residentes na Rua Américo Soares, nº 645, Centro, Janaúba/MG e **JOSÉ CHARLES DIAS MENDES**, brasileiro, empresário, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 001.000.000-00, casado com DANUSA MAYRA DE ALCANTARA CALONI DIAS MENDES, brasileira, do lar, identidade RG: MG-10.000.000, órgão expedidor: SSP/MG, CPF: [REDACTED], casados sob regime da comunhão parcial de bens, desde 09/07/2011, certidão de casamento matrícula nº 0561500155 2011 2 000037 239 0010494 48, residentes na Rua Cirilo Barbosa, nº 400, Centro, Janaúba/MG. **Forma do Título:** Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 15/09/2016, no Serviço Notarial do 2º Ofício da Comarca de Janaúba/MG, no livro nº 0122, fls. 150/152, pela qual os compradores, acima qualificados, adquiriram a totalidade do imóvel constante na presente matrícula. **Valor:** R\$ 1.102.562,00. Quitado ITBI sobre a compra e venda. **Condições:** Pagamento parcelado, conforme escritura acima mencionada. Apresentado, CCIR 2015/2016, quitado. Foi apresentado comprovante de inscrição no CAR, para a lavratura da escritura pública acima mencionada. Demais condições e especificações são as constantes na escritura. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: BOR79512, código de segurança : 0888548756432215Ato:4521, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 2.053,06. Recompe: R\$ 123,18. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1.679,77. Total: R\$ 3.856,01. Ato:8101, quantidade Ato: 2. Emolumentos: R\$ 10,84. Recompe: R\$ 0,64. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 3,60. Total: R\$ 15,08. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br/> . Dou fé.

AV-4-21978 - 10/01/2022 - Protocolo: 63212 - 14/12/2021

CCIR - Procede-se a esta averbação nos termos do art. 789, do Provimento nº 93/CGJ/2020, para constar os dados do CCIR do imóvel, que são os seguintes: código do imóvel rural nº 999.911.222.909-4; módulo rural (ha) 50,0155; fração mínima de parcelamento (ha) 3,0000, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 10/12/2021, no livro nº 134-N, fls. 125/127, no Serviço Notarial do 2º Ofício de

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/E92U3-2DVHJ-37D2G-8ZUUU>



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/E92U3-2DVHJ-37D2G-8ZUUU>

Janaúba/MG. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: ESX22427, código de segurança : 4565430436006348Ato:4135,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 21,45. Recomepe: R\$ 1,29. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 7,15. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 29,89. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" . Dou fé. A Oficiala Substituta, _____.

AV-5-21978 - 10/01/2022 - Protocolo: 63212 - 14/12/2021

CAR - Procede-se a esta averbação, para constar os dados do CAR do imóvel, que são os seguintes: a) número de registro do imóvel no CAR: MG-3139300-BC57.ADA.ACA14.4872.9A68.3072.0C01.2F81, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 10/12/2021, no livro nº 134-N, fls. 125/127, no Serviço Notarial do 2º Ofício de Janaúba/MG. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: ESX22427, código de segurança : 4565430436006348Ato:4135,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 21,45. Recomepe: R\$ 1,29. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 7,15. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 29,89. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" . Dou fé.

AV-6-21978 - 10/01/2022 - Protocolo: 63212 - 14/12/2021

Procede-se a esta averbação para constar que o proprietário, **JUAREZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA**, já qualificado acima, casou-se civilmente em 27/12/2010, com **NELCI ANTUNES SANTOS**, adotando o regime de completa separação de bens, conforme **Escritura Pública de Pacto Antenupcial**, lavrada no Serviço Notarial do 2º Ofício de Notas de Janaúba/MG, em 14/12/2010, à fls. 140 e verso, do livro nº 106-N. Referência ao registro nº 5.636, Livro nº 3, Registro Auxiliar, do Cartório de Registro de Imóveis de Janaúba/MG, conforme matrícula 22.422, desta Serventia. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: ESX22427, código de segurança : 4565430436006348Ato:4135,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 21,45. Recomepe: R\$ 1,29. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 7,15. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 29,89. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" . Dou fé. A Oficiala Substituta, _____.

R-7-21978 - 10/01/2022 - Protocolo: 63212 - 14/12/2021

Compra e venda - Transmitedentes: **JUAREZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA**, casado com **NELCI ANTUNES SANTOS**, já qualificados acima; **JOSÉ CHARLES DIAS MENDES**, e sua esposa **DANUSA MAYRA DE ALCANTARA CALONI DIAS MENDES**, já qualificados acima. **Adquirente:** **LUCAS NUZZI LOPES**, brasileiro, solteiro, empresário, identidade RG: 38822161, órgão expedidor: SSP/SP, CPF: _____, residente à Avenida Affonso José Aiello 10-115, Bloco B, apto 1004, Vila Aviação, Bauru/SP, representado por **EGIDIO VERALDI NETO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, identidade RG: 9.473.717-4, órgão expedidor: SSP/SP, CPF: _____, residente à Praça Valêncio de Barros, nº 79, Apto 81, Bebedouro/SP.

Forma do Título: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 10/12/2021, no livro nº 134-N, fls. 125/127, no Serviço Notarial do 2º Ofício de Janaúba/MG, pela qual o comprador, acima qualificado, adquiriu a totalidade do imóvel constante na presente matrícula. **Cláusula resolutiva:** se o comprador deixar de pagar qualquer uma das parcelas vincendas e houver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação vencida e não paga, ficará, de pelo direito, desfeita a venda. **Valor:** R\$ 2.316.057,55 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Quitado ITBI sob a compra e venda no valor de R\$ 2.316.057,55. Demais condições e especificações são as constantes na escritura. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade:



Valide aqui
este documento

Manga. Nº selo de consulta: ESX22427, código de segurança : 4565430436006348Ato:4550,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 3.262,65. Recompe: R\$ 195,74. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 2.669,51. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 6.127,90. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" . Dou fé.

R-8-21978 - 22/02/2022 - Protocolo: 63311 - 08/02/2022

Direito de Superfície. Outorgante Concedente: LUCAS NUZZI LOPES, representado por EGIDIO VERALDI NETO, qualificados acima. Outorgada Superficiária: EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, CNPJ: 40.996.047/0001-71, sediada na Avenida do Contorno, nº 8.279, sala 300-A4, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, representada pelos diretores, Rodrigo Corrêa Tobias, brasileiro, engenheiro electricista, casado desde 28/09/2012, sob o regime de comunhão parcial de bens com Livia Ferreira Barcelos, CNH: 00705338459, expedido pelo DETRAN/GO, identidade RG: MG-10.001.050, órgão expedidor: SSP/MG, CPF: _____, residente na Avenida do

Contorno, nº 8123, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG e TARCÍSIO ANDRADE NEVES, brasileiro, engenheiro, casado desde 10/02/2010, sob o regime de comunhão parcial de bens com Patrícia Coutinho Andrade Neves, CNH: _____, expedido pelo DETRAN/MG, CREA/MG: 33.544, CPF: _____, residente à Avenida do Contorno, nº 8123, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG. Forma do título: Escritura Pública de Concessão de Direito de Superfície para fins de Construção, Instalação, Operação e Manutenção de Empreendimento de Minigeração Distribuída e Outras Avenças, e outras Avenças, lavrada em 03/02/2022, no Livro 82, fls. 08/12, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuições de Notas de Nova Porteirinha/MG, através da qual foi instituído, em favor da outorgada, o direito de superfície sobre o imóvel constante na presente matrícula, para construir, instalar, manter e operar uma central geradora fotovoltaica para fins de minigeração distribuída, que será constituída por uma série de estruturas operacionais (que incluem os módulos solares, inversores, estruturas de suporte, cabines de medição, subestações, linha de distribuição, cabeamento e demais construções necessárias para a operação comercial da superfície), pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos. A concessão de Direito de Superfície em favor da superfície, aplica a cessão da posse direta de 9,9728 ha. Valor: R\$ 4.166,67 (quatro mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensal e subsequente, iniciando-se o pagamento no primeiro dia útil do mês subsequente as seguintes ações: registro da presente Escritura e início da operação da Fazenda Solar, ou seja, são condições cumulativas para que se dê o início do pagamento, será levado em conta o que ocorrer por último, e os demais pagamentos no primeiro dia útil dos meses seguintes. Durante a fase de construção, estipulada em 12 meses a partir da data de registro da presente escritura, fica estabelecido o valor mensal de R\$ 2.069,88 a ser pago a concedente até a finalização da construção. Caso a superfície não efetue o pagamento da Contraprestação no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de vencimento, a superfície estará sujeita à incidência de multa contratual de 2%, acrescida pela variação positiva do IPCA/IBGE e juros de mora de 1% ao mês, calculados "pro rata die". Quitado ITBI sob o valor de 416.667,00. Apresentado planta topográfica e TRT (Termo de Responsabilidade Técnica nº BR20221581883), pelo responsável técnico ILMAR JESUS MARQUES -CRT/MG 0802894860-0. Demais condições e especificações são as constantes na referida escritura. Dou fé. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: FJW14516, código de segurança : 9943471676245806Ato:4550,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 3.262,65. Recompe: R\$ 195,74. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 2.669,51. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 6.127,90. Ato:8101,quantidade Ato: 3. Emolumentos: R\$ 23,82. Recompe: R\$ 1,44. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 7,92. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 33,18. . Consulte a

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/E92U3-2DVHJ-37D2G-8ZUUU>



Valide aqui
este documento

validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" .

R-9-21978 - 14/03/2022 - Protocolo: 63315 - 09/02/2022

Compra e Venda - Transmittente: LUCAS NUZZI LOPES, representado por EGIDIO VERALDI NETO, qualificados acima. **Adquirente:** W2L PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Vinhático, nº 15, Bairro Horto, Ipatinga/MG, CNPJ: 45.016.871/0001-31, representado por seu sócio, WALLACE BARRETO SIMÃO, brasileiro, empresário, identidade RG: 000000000, órgão expedidor: SSP/ES, CPF: 00000000000, casado sob o regime de comunhão universal de bens, desde 07/07/1990, referente à matrícula 0507080155 1990 2 00024 181 0001918 93, com ROSANA FERREIRA DE MIRANDA SIMÃO, residente na Rua Vinhático, nº 15, Bairro Horto, Ipatinga/MG. **Forma do Título:** Escritura pública de compra e venda, lavrada em 03/02/2022, no Livro 135-N, fls. 024/026, e Escritura Pública de Retificação e Ratificação, lavrada em 24/02/2022, no Livro 135-N, fls. 071/072, ambas no Serviço Notarial do 2º Ofício de Janaúba/MG, pelas quais a compradora adquiriu a totalidade do imóvel constante na presente matrícula. **Valor:** R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Quitado ITBI sobre a compra e venda no valor de R\$ 2.500.000,00. Demais condições e especificações são as constantes na escritura. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: FJW15260, código de segurança : 2857713456043817Ato:4522,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 3.765,12. Recomepe: R\$ 225,89. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 3.080,54. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 7.071,55. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" . Dou fé.

R-10-21978 - 29/04/2022 - Protocolo: 63434 - 25/04/2022

Alienação Fiduciária. Devedora Fiduciante: WR AGROPASTO LTDA, CNPJ: 45.221.063/0001-06, localizada à Estrada Manga, s/n, zona rural, Januária KM 05, Manga/MG. **Avalista/Garantidor Fiduciante:** W2L PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificada acima. **Avalistas:** WALLACE BARRETO SIMÃO, qualificado acima, e sua esposa, ROSANA FERREIRA DE MIRANDA SIMÃO, brasileira, comerciante varejista, casada, CNH: 00000000000, expedida pelo Detran/MG, CPF: 00000000000, residente à Rua Palmeiras, nº 690, Bairro Horto, Ipatinga/MG. **Credora Fiduciária:** SICOOB CREDIMONTES - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA, CNPJ: 02.031.139/0001-28, localizada à Rua Camilo Prates, nº 110, Centro, Montes Claros/MG. **Forma do título:** Cédula de Crédito Bancário nº 79387, de 22/04/2022, expedido pelo SICOOB CREDIMONTES. **Valor do empréstimo:** R\$ 2.018.438,44 (dois milhões, dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos). **Características das Operação de Crédito:** nº de parcelas: 24; vencimento do primeiro encargo mensal: 22/07/2022; vencimento da operação: 24/06/2024. **Juros Remuneratórios:** 0,50% ao mês. **Juros de mora:** 1,00% a.m. **Sistema de Amortização:** Price Mix. **CET:** 0,69% a.m./8,67% a.a.. **Alienação Fiduciária em garantia:** Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a devedora fiduciante aliena à credora, SICOOB CREDIMONTES - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA, em caráter fiduciário, o imóvel acima matriculado, objeto deste financiamento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Na cédula, as partes indicam o valor do bem alienado fiduciariamente atribuindo ao imóvel o montante de R\$ 3.268.445,82 (três milhões e duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Obriga-se a devedora pelas demais cláusulas e condições da cédula, conforme via que fica arquivada nesta Serventia. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício:

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/E92U3-2DVHJ-37D2G-8ZUUU>



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/E92U3-2DVHJ-37D2G-8ZUUV>

00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: FJW16986, código de segurança : 8176013800190681Ato:4301,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 6,64. Recomepe: R\$ 0,40. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 2,19. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 9,23. Ato:4522,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 3.765,12. Recomepe: R\$ 225,89. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 3.080,54. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 7.071,55. Ato:8101,quantidade Ato: 41. Emolumentos: R\$ 325,54. Recomepe: R\$ 19,68. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 108,24. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 453,46. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br> . Dou fé.

AV-11-21978 - 11/05/2022 - Protocolo: 63440 - 27/04/2022

Conforme escritura pública de aditamento, lavrada em 14/04/2022, no Livro 135-N, fls. 144/146, no Serviço Notarial do 2º Ofício de Janaúba/MG, o transmitente Lucas Nuzzi Lopes, qualificado acima, cedeu integralmente para empresa adquirente W2L Participações LTDA, qualificada acima, todos os direitos, deveres e obrigações decorrentes da Concessão de Direito de Superfície, inscrito no R-08-21.978 acima. Por isso, os pagamentos decorrentes do Direito de Superfície anteriormente mencionado serão feitos para a W2L Participações. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: FJW17372, código de segurança : 4165437812607874Ato:4180,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 1.631,33. Recomepe: R\$ 97,87. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1.334,76. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 3.063,96. Ato:8101,quantidade Ato: 2. Emolumentos: R\$ 15,88. Recomepe: R\$ 0,96. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 5,28. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 22,12. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br> . Dou fé.

AV-12-21978 - 17/11/2022

Procede-se a esta averbação, nos termos no art. 213, inciso I, alínea "a", da Lei nº 6.015/73, para retificar, de ofício, o R-8-21.978 acima, para constar a descrição do perímetro da área objeto do direito de superfície, que é a seguinte: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-0001, georreferenciado no sistema geodésio brasileiro, DATUM -SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas - 14°46'19,467"S e -43°59'04,322"W; deste segue, com azimute de 185°26'13" por uma distância de 690,20m até o vértice P-0002, de coordenadas -14°46'41,837"S e -43°59'06,405"W; com azimute de 260°14'19" por uma distância de 299,46m até o vértice P-0003, de coordenadas -14°46'43,533"S e -43°59'16,268"W; com azimute 26°02'24" por uma distância de 821,23m até o vértice P-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro de 1.810,88m. Conforme expresso na mesma Escritura Pública de Concessão de Direito de Superfície, mencionada no registro ora retificado. Dou fé.

AV-13-21978 - 02/12/2022 - Protocolo: 63788 - 17/10/2022

CCIR - Procede-se a esta averbação nos termos do art. 789, do Provimento nº 93/CGJ/2020, para constar os dados do CCIR do imóvel, que são os seguintes: CCIR nº 52239062224; código do imóvel rural nº 951.030.025.070-0; módulo rural (ha) 6,0001; fração mínima de parcelamento (ha) 3,0000Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: FYJ05437, código de segurança : 3430260501313994Ato:4135,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 21,45. Recomepe: R\$ 1,29. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 7,15. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 29,89. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br> . Dou fé.

R-14-21978 - 02/12/2022 - Protocolo: 63788 - 17/10/2022

Contrato de Locação - Locadora: EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, qualificada acima. Locatárias: **CONSÓRCIO EVOLUA ENERGIA 2**, inscrita no CNPJ: 41.180.926/0001-93, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida do Contorno, nº 8.279, sala 300 B3, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, representada por



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/E92U3-2DVHJ-37D2G-8ZUUU>

RODRIGO CORRÊA TOBIAS, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado, CNH: 00705338459, expedido pelo DETRAN/GO, identidade RG: MG-10.024.078, órgão expedidor: SSP/MG, CPF: _____, residente na Avenida do Contorno, nº 8123, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG e TARCÍSIO ANDRADE NEVES, brasileiro, engenheiro, casado, CNH: 00400220027, expedido pelo DETRAN/MG, CREA/MG: 33.544, CPF: 455.500.200-19, residente à Avenida do Contorno, nº 8123, Bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG; e **COOPERATIVA EVOLUA MINAS**, inscrita no CNPJ: 45.318.049/0001-25, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida do Contorno, nº 8.279, sala 300 A4, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, representada por LORENA PIERONI DE SOUZA PINHEIRO, brasileira, gerente comercial, casada, identidade RG: _____, órgão expedidor: SSP/MG, CPF: 010.500.450-00, residente na Rua Desembargador Paulo Mota, nº 984, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG. Forma do Título: Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel e outras Avenças, firmado em 11/10/2022, pelo qual a superficiária acima identificada, loca parte do imóvel constante da presente matrícula, com área de **9,9728 ha (nove hectares, noventa e sete ares e vinte e oito centiares)**, área descrita na Av-12-21978 acima. Prazo de vigência do contrato é de 15 (quinze) anos, a contar do dia 18 de outubro de 2022, encerrando-se no dia 18 de outubro de 2037. Valor: a título de remuneração os locatários pagarão a Locadora remuneração variável, sendo a primeira mensalidade no valor de R\$ 199.500,00 e a última, no valor de R\$186.200,00 totalizando R\$ 32.433.380,00, conforme anexo ao contrato de locação mencionado anteriormente. Juros: em caso de atraso no pagamento de qualquer aluguel, estarão sujeitas as locatárias a pagarem, multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total da parcela do aluguel em atraso, e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma descrita no contrato. Clausula 11.1: As locatárias não poderão ceder, no todo ou em parte, os direitos e obrigações assumidos no presente contrato; ou sublocar, em todo ou em parte, o imóvel, ou ainda ceder e/ou sublocar as Centrais ou os Equipamentos, em ambos os casos, sem o consentimento prévio, por escrito da Locadora. Apresentado CCIR 2022 quitado e certidão negativa de débitos do ITR com validade até 17/04/2023. Demais condições e especificações são as constantes no contrato. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: FYJ05437, código de segurança : 3430260501313994Ato:4523, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 4.706,55. Recomepe: R\$ 282,37. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 3.850,79. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 8.839,71. Ato:8101, quantidade Ato: 127. Emolumentos: R\$ 1.008,38. Recomepe: R\$ 60,96. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 335,28. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 1.404,62. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" . Dou fé.

AV-15-21978 - 02/12/2022 - Protocolo: 63788 - 17/10/2022

Procede-se a presente averbação, para constar que, nos termos da cláusula 9.3. do Instrumento Particular de Contrato de Locação de Imóvel e outras Avenças, firmado em 11/10/2022, inscrito no R-14, acima, fica vedada a transferência do direito de superfície pela Locadora a terceiros, sob qualquer forma, exceto se houver: (1) anuência ao cessionário do aluguel a qual a Locadora ceder, parcial e integralmente, os direitos creditórios oriundos do presente Contrato, incluindo a Securitizadora; e (2) fusão cisão, incorporação ou qualquer forma de reestruturação societária, incluindo incorporação de ações da locadora, sem alteração do controle ou grupo econômico. Demais condições e especificações são as constantes no contrato. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: FYJ05437, código de segurança : 3430260501313994Ato:4135, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 21,45. Recomepe: R\$ 1,29. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 7,15. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 29,89. . Consulte a



Valide aqui
este documento

validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" . Dou fé.

R-16-21978 - 16/12/2022 - Protocolo: 63840 - 09/11/2022

Alienação Fiduciária. Outorgante Fiduciante: EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA, já qualificada acima, representada pelos diretores, RODRIGO CORREA TOBIAS, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado, identidade RG: MG- [REDACTED] órgão expedidor: SSP/MG, CPF: [REDACTED] e TARCÍSIO ANDRADE NEVES, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado, CREA/MG: 33.544, CPF: [REDACTED], ambos com endereço comercial na sede da empresa representada. **Outorgada Fiduciária: TRUE SECURITIZADORA S.A.** inscrita no CNPJ: 12.130.744/0001-00, com sede na Avenida Santo Amaro, nº 48, bairro Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo/SP, representada KARINE SIMONE BINCOLETTO, brasileira, solteira, economista, identidade RG: [REDACTED] órgão expedidor: SSP/SP, CPF: [REDACTED], com endereço comercial na sede da empresa representada, neste ato representada por sua procuradora ANDRÉIA GASCON, brasileira, divorciada, advogada, identidade profissional nº 154.781 da OAB/SP, CPF: [REDACTED], com endereço comercial na sede da empresa representada. **Forma do título:** Escritura Publica de Alienação Fiduciária de Direitos de Superfície e Outras Avenças, lavrada em 03/11/2022, no Livro 3564N, fls. 206/229, no Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG. **Valor da garantia: R\$ 267.148.630,00**, (duzentos e sessenta e sete milhões, cento e quarenta e oito mil e seiscentos e trinta reais) decorrente da securitização de créditos imobiliários, oriundos do contrato de locação. **Vigência:** A alienação fiduciária irá vigorar até o integral cumprimento das obrigações garantidas, limitada ao prazo da concessão do direito de superfície, inscrita no R-8-21978, acima. **Alienação Fiduciária em garantia:** em garantia da cessão e securitização dos créditos imobiliários decorrentes do contrato de locação, inscritos no R-14-21978 e Av-15-21978, acima, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, a outorgante fiduciante aliena a outorgada fiduciária, em caráter fiduciário, o direito de superfície constituído através do R-8-21978, acima, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Obriga-se a fiduciante pelas demais cláusulas e condições da Escritura. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: FYJ06143, código de segurança : 5171896400170030Ato:4523, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 4.706,55. Recomepe: R\$ 282,37. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 3.850,79. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 8.839,71. Ato:8101, quantidade Ato: 2. Emolumentos: R\$ 15,88. Recomepe: R\$ 0,96. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 5,28. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 22,12. . Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" Dou fé.

O referido é o que consta dos arquivos desta Serventia. Dou fé. Manga, 27 de março de 2024. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: HPA58222, código de segurança : 7348127642326802Ato:8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 26,11. Recomepe: R\$ 1,57. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 9,78. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 37,46. . Valor Total dos Emolumentos: R\$ 26,11. Valor Total do Recomepe: R\$ 1,57. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 9,78. Valor Total do ISS: R\$ 0,00. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 37,46. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>" .

ATENÇÃO: A presente certidão só tem validade em meio eletrônico. Para ter validade na forma impressa é necessária sua materialização em Cartório de Registro de Imóveis, conforme art. 1.178, §2º, do Provimento Conjunto nº 93/TJMG/2020.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/E92U3-2DVHJ-37D2G-8ZUUU>



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/E92U3-2DVHJ-37D2G-8ZUUU>



-
- Oficial: Frankie Versiani Lopes Lacerda
 - Oficiala Substituta: Kédma Almeida Sobral
 - Escrevente Autorizada: Taiany Regina Carvalho Fernandes Costa
 - Escrevente Autorizada: Nathália Oliveira de França
 - Escrevente Autorizada: Valeriana Nascimento Silva
 - Escrevente Autorizada: Ester Cardoso Guimarães
 - Escrevente Autorizada: Elisângela Cardoso de Souza
 - Escrevente Autorizado: Daniel Lucas Gonçalves Silveira



Valide aqui
este documento

Comarca de Manga
Ofício de Registro de Imóveis de Manga/MG
Oficial: Frankie Versiani Lopes Lacerda
Rua Duque de Caxias, n. 389, Centro
atendimento@rimanga.com.br

CERTIDÃO DE FILIAÇÃO E DOMÍNIO VINTENÁRIA

C E R T I F I C O e dou fé, a pedido verbal de parte interessada, que revendo nesta Serventia os diversos livros do Registro Geral de Imóveis, deles no livro nº 2-Ficha, encontrei sob a Matrícula: **REGISTRO: 06/MATRICULA Nº 21.978, de 14 de março de 2022**, o registro referente ao imóvel seguinte: Imóvel rural denominado Fazenda Primavera Agropecuária II, localizado no município de Manga/MG, com área de 441,8497 ha (quatrocentos e quarenta e um hectares, oitenta e quatro ares e noventa e sete centiares), e figurando como adquirentes: **W2L PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Vinhático, nº 15, Bairro Horto, Ipatinga/MG, CNPJ: 45.016.871/0001-31, e como transmitente: **LUCAS NUZZI LOPES**, brasileiro, solteiro, empresário, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: SSP/SP, CPF: [REDACTED], residente à Avenida Affonso José Aiello 10-115, Bloco B, apto 1004, Vila Aviação, Bauru/SP, tal imóvel foi adquirido através da Escritura pública de compra e venda, lavrada em 03/02/2022, no Livro 135-N, fls. 024/026, e Escritura Pública de Retificação e Ratificação, lavrada em 24/02/2022, no Livro 135-N, fls. 071/072, ambas no Serviço Notarial do 2º Ofício de Janaúba/MG, registrado sob o R-9-21.978, de 14/03/2022. Certifico ainda que LUCAS NUZZI LOPES, acima qualificada, adquiriu tal imóvel através da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 10/12/2021, no livro nº 134-N, fls. 125/127, no Serviço Notarial do 2º Ofício de Janaúba/MG, por compra feita a JUAREZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, empresário, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: PC/MG, CPF: [REDACTED], casado com NELCI ANTUNES SANTOS, brasileira, empresária, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: SSP/MG, CPF: [REDACTED], casados sob regime da separação de bens, desde 14/12/2010, certidão de casamento matrícula nº 0561500155 2010 2 00037 065 0010320 60, residentes na Rua Américo Soares, nº 645, Centro, Janaúba/MG e JOSÉ CHARLES DIAS MENDES, brasileiro, empresário, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: SSP/MG, CPF: [REDACTED], casado com DANUSA MAYRA DE ALCANTARA CALONI DIAS MENDES, brasileira, do lar, identidade RG: [REDACTED], órgão expedidor: SSP/MG, CPF: [REDACTED], casados sob regime da comunhão parcial de bens, desde 09/07/2011, certidão de casamento matrícula nº 0561500155 2011 2 000037 239 0010494 48, residentes na Rua Cirilo Barbosa, nº 400, Centro, Janaúba/MG, registrado sob o R-7- 21.978 de 10/01/2022. Certifico mais, que JUAREZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, NELCI ANTUNES SANTOS, JOSÉ CHARLES DIAS MENDES e DANUSA MAYRA DE ALCANTARA CALONI DIAS MENDES, já acima qualificados, adquiriram tal imóvel tal imóvel mediante Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 15/09/2016, no Serviço Notarial do 2º Ofício da Comarca de Janaúba/MG, no livro nº 0122, fls. 150/152, por compra feita a JE FARMACÊUTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº: 00.339.537/0001-80, NIRE: 3120452388-1 de 18/04/1994, com sede à Praça Presidente Costa e Silva, nº 14, Centro, Manga/MG, registrado sob o R-3- 21.978 de 28/08/2017. Certifico ainda mais, que o registro anterior da matrícula 21.978, é a matrícula

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/65HQP-7ZVRR-PMHEU-BM7EJ>



Valide aqui
este documento

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/65HQP-7ZVRR-PMHEU-BM7EJ>

14.918, com a seguinte descrição: Imóvel Rural com área de 450,00ha (quatrocentos e cinquenta hectares), denominado “FAZENDA PRIMAVERA AGROPECUÁRIA II”, localizado no município e Comarca de Manga/MG, figurando como proprietário JE FARMACÊUTICA LTDA, já acima qualificada. Certifico também, que a matrícula 14.918, foi encerrada, em virtude da retificação de medidas com georreferenciamento, ficando o imóvel nela constante, inscrito na matrícula nº 21.978, averbado sob Av-8-14.918 de 23/08/2017. Certifico ademais, que o registro anterior da matrícula 14.918, é a matrícula 14.902, com a seguinte descrição: Uma área de 161,27,23ha (cento e sessenta e um hectares, vinte e sete ares e vinte e três centiares), figurando como adquirente: J.E. FRAMACÊUTICA LTDA, já acima qualificado, e figurando como transmitente: CELITA DA MOTA MATOS ALKMIM, CPF: nº 000.000.010.70, tal imóvel foi adquirido mediante Escritura Pública de Compra e Venda, de 31/12/2009, lavrada no livro 37, Fls. 157/158, do Cartório de Paz Registro Civil e Notas do distrito de Nhandutiba, registrado sob o R-1- 14.902 de 14/01/2010. Certifico mais, que a matrícula 14.902 acima, foi encerrada, ficando o imóvel nela constante inscrita na matrícula nº 14.918, averbado sob o Av-2- 14.902 de 09/11/2015. Certifico por fim, que o registro anterior da matrícula 14.902, é a matrícula 1.189, com a seguinte descrição: Terras na Fazenda Manga ou Japoré, constituindo uma área de 668,06 ha (seiscentos e sessenta e oito hectares e seis ares), figurando como proprietária CELITA DA MOTA MATOS ALKMIM, já acima qualificada. – Nada mais. O referido é o que consta dos meus arquivos. É verdade e dou fé. Manga 05 de janeiro de 2024. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 00000393040194, atribuição: Imóveis, localidade: Manga. Nº selo de consulta: HAZ53045, código de segurança : 6691687261857735Ato:8402,quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 45,69. Recomepe: R\$ 2,74. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 9,78. ISS: R\$ 0,00. Total: R\$ 58,21. . Valor Total dos Emolumentos: R\$ 45,69. Valor Total do Recomepe:R\$ 2,74. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 9,78. Valor Total do ISS: R\$ 0,00. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 58,21. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"

ATENÇÃO: A presente certidão só tem validade em meio eletrônico. Para ter validade na forma impressa é necessária sua materialização em Cartório de Registro de Imóveis, conforme art. 1.178, §2º, do Provimento Conjunto nº 93/TJMG/2020.



-
- Oficial: Frankie Versiani Lopes Lacerda
 - Oficiala Substituta: Kédma Almeida Sobral
 - Escrevente Autorizada: Taiany Regina Carvalho Fernandes Costa
 - Escrevente Autorizada: Nathália Oliveira de França
 - Escrevente Autorizada: Valeriana Nascimento Silva
 - Escrevente Autorizada: Ester Cardoso Guimarães
 - Escrevente Autorizada: Elisângela Cardoso de Souza
 - Escrevente Autorizado: Daniel Lucas Gonçalves Silveira

Ofício de Registro Civil das P. Naturais
com Atribuições de Notas
Maria Idalice Silva R. Oliveira - Oficial
Sydney Ribeiro Oliveira - Substituto
Marly Costa - Substituta
Marisângela Mendes Conceição - Escrevente
Apoliana Torres Batista - Escrevente
AV. CASTELO BRANCO, N° 330 CENTRO
Nova Porteirinha - MG fone: (38) 3834-1741



21.351.002/0001-03
NOVA PORTEIRINHA CARTÓRIO DE
PAZ E REGISTRO CIVIL E NOTAS
TEL: (38) 3834-1741
Av. Castelo Branco, N° 330 Centro
CEP: 39.525-000
NOVA PORTEIRINHA-MG

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM ATRIBUIÇÕES DE NOTAS DE NOVA PORTEIRINHA-MG

Avenida Castelo Branco, nº 330, centro, Nova Porteirinha-MG CEP: 39.525-000 (38) 3834-1741 (38) 99104-2079

e-mail: cartoriomara@gmail.com

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE JANAÚBA
MUNICÍPIO DE NOVA PORTEIRINHA

MARIA IDALICE SILVA RIBEIRO OLIVEIRA

TITULAR

SYDNEY RIBEIRO OLIVEIRA

SUBSTITUTO

MARLY COSTA

SUBSTITUTA

APOLIANA TORRES BATISTA

ESCREVENTE

MARISÂNGELA MENDES CONCEIÇÃO

ESCREVENTE

LIVRO N.º 82

TRASLADO

FOLHAS 008 a 012

**ESCRITURA PÚBLICA DE CONCESSÃO DE DIREITO DE
SUPERFÍCIE PARA FINS DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO,
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE
MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA E OUTRAS AVENÇAS, QUE
FAZEM: LUCAS NUZZI LOPES E EVOLUA ENERGIA
OPERACIONAL 2 SPE LTDA, NA FORMA ABAIXO:**

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (03/02/2022), neste Ofício, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 330, centro, nesta cidade de Nova Porteirinha, Comarca de Janaúba, Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico: cartoriomara@gmail.com, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado como **OUTORGANTE CONCEDENTE: LUCAS NUZZI LOPES**, brasileiro, empresário, natural de Pederneiras/SP, nascido aos 18/02/1998, filho de Claudio Fernandes Lopes e de Edmea José Nuzzi Lopes, portador da C.N.H nº 06602737742-DETRAN/SP, onde consta C.I nº 39.833.161-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 459.503.328-14, solteiro conforme certidão expedida em 07/12/2021 pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pederneiras-SP, extraída do livro A-75, fls, 183, termo nº 15.335, residente e domiciliado na Avenida Affonso José Aiello, nº 10-115, Bloco B, Apartamento 1004, Vila Aviação, na cidade de Bauru/SP, CEP: 17.018-520, endereço eletrônico: lucas-nlopes@hotmail.com, representado por EGÍDIO VERALDI NETO, brasileiro, corretor de imóveis, natural de Bebedouro-SP, nascido aos 18/10/1962, filho de Danglares Veraldi e de Alayr Nadalin Veraldi, portador da CNH nº 02821764770-DETRAN-SP, onde consta C.I nº 9.473.717-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.602.388-24, casado desde 10/03/1990 sob o regime de separação de bens conforme certidão expedida em 19/01/2022 pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bebedouro-SP, extraída do livro B-68, fls. 144, termo nº 5.523, residente e domiciliado na Praça Valêncio de Barros, nº 79, Apartamento 81, centro, na cidade de Bebedouro/SP, CEP: 14.700-009, endereço

eletrônico: egidioveraldi@hotmail.com, constituído pelo instrumento público de procuração lavrado no Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Baurú-SP, no livro 1.252, páginas 351/352, em 20/01/2022; daqui em diante denominado "CONCEDENTE"; e do outro lado como **OUTORGADA SUPERFICIÁRIA: EVOLUA ENERGIA OPERACIONAL 2 SPE LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 40.996.047/0001-71, com sede na Avenida do Contorno, nº 8.279, sala 300-A4, bairro Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-059, com seus atos constitutivos e posteriores alterações contratuais, devidamente arquivados perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o nº 3121212365-9, conforme certidão simplificada expedida em 06/01/2022, representada pelos Diretores - administradores: RODRIGO CORRÊA TOBIAS, brasileiro, engenheiro eletricitista, natural de Belo Horizonte-MG, nascido aos 17/09/1980, filho de Marcos Fernando Fonseca Tobias e de Maria Celina Corrêa Tobias, portador da CNH nº 00705338459-DETRAN/GO, onde consta C.I nº MG-10.024.078-SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 047.973.186-19, casado desde 28/09/2012 sob o regime de comunhão parcial de bens com Livia Ferreira Barcelos, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Araxá/MG, extraída do livro B-57, fls. 183, termo nº 24.657, residente e domiciliado na Avenida do Contorno, nº 8.123, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-937, rodrigo.tobias@evoluenergia.com.br e TARCÍSIO ANDRADE NEVES, brasileiro, engenheiro, natural de Belo Horizonte-MG, natural de Belo Horizonte-MG, nascido aos 25/12/1958, filho de Antônio Almeida Neves e de Marina Andrade Almeida Neves, portador da CNH nº 00492320337-DETRAN/MG, onde consta a Carteira Profissional nº 33.544-CREA/MG, inscrito no CPF sob o nº 455.506.386-49, casado desde 10/02/2010 sob o regime de comunhão parcial de bens com Patrícia Coutinho Andrade Neves, conforme certidão expedida pelo Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos de Florianópolis-SC, residente e domiciliado na Avenida do Contorno, nº 8.123, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-937, endereço eletrônico: tarcisio.neves@evoluenergia.com.br; doravante denominada "SUPERFICIÁRIA"; partes que identificaram serem as próprias, conforme documentação apresentada, cujas capacidades reconheço do que dou fé. Então, pelas partes contratantes, me foi dito que: **a) - O CONCEDENTE é legítimo proprietário e possuidor, livre e desembaraçado de quaisquer ônus do imóvel rural denominado Fazenda Primavera Agropecuária II, localizado no município de Manga/MG, com área de 441,8497 ha (quatrocentos e quarenta e um hectares, oitenta e quatro ares e noventa e sete centiares).** Havido conforme **R-7-M-21.978** do Livro 2-RG do Ofício de Registro de Imóveis de Manga-MG em 28/12/2021, onde constam todos os limites. **CLÁUSULA RESOLUTIVA: Consta na referida matrícula que foi instituída cláusula resolutiva na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 10/12/2021 no Livro nº 134-N, fls. 125/127 no Serviço Notarial do 2º Ofício de Janaúba-MG, onde restou consignado que ficará, de pleno direito, desfeita a venda, caso o comprador deixe de pagar qualquer uma das parcelas vincendas e houver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação vencida e não paga;** **CERTIFICAÇÃO DO INCRA:** Certificação da Poligonal nº 0195FC32-3717-4755-A66E-9DE2326376F5 expedida pelo INCRA em 16/01/2017 conforme AV-1 da referida matrícula; **b) O CONCEDENTE declara que o imóvel encontra-se totalmente livre, desimpedido e desembaraçado de**

Ofício de Registro Civil das P. Naturais
com Atribuições de Notas
Maria Idalice Silva R. Oliveira - Oficial Titular
Sydney Ribeiro - Oficial Substituto
Marly Costa - Substituta
Marisângela Mendes Conceição - Escrevente
Apoliana Soares Batista - Escrevente
AV. CASTELO BRANCO, N° 330 CENTRO
Nova Porteirinha-MG fone: (38) 3834-1741



21.351.002/0001-03
NOVA PORTEIRINHA CARTÓRIO DE
PAZ E REGISTRO CIVIL E NOTAS
TEL: (38) 3834-1741
Av. Castelo Branco, N° 330 Centro
CEP: 39.525-000
NOVA PORTEIRINHA-MG

quaisquer ônus, disputas, conflitos possessórios, litígios, ações e/ou encargos, judiciais ou extrajudiciais, pessoais ou reais; e) a SUPERFICIÁRIA tem interesse de construir, instalar, manter e operar uma central geradora fotovoltaica para fins de minigeração distribuída, que será constituída por uma série de estruturas operacionais (que incluem os módulos solares, inversores, estruturas de suporte, cabines de medição, subestações, linhas de distribuição, cabeamento e demais construções necessárias para a operação comercial da SUPERFICIÁRIA, etc.); d) a área do Imóvel viabiliza a construção, instalação, operação e manutenção pretendida pela SUPERFICIÁRIA; e) O CONCEDENTE não se opõe à construção, instalação, operação e manutenção do Empreendimento, nem tampouco às atividades nele desenvolvidas, ambas as quais serão realizadas mediante a concessão do direito de superfície sobre o imóvel à SUPERFICIÁRIA, formalizada por esta Escritura, produzindo todos os efeitos jurídicos a partir da sua assinatura. RESOLVEM as PARTES instituir, mediante a presente Escritura, sob as condições consubstanciadas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: 1.1) - Constitui objeto do presente instrumento a concessão do Direito de Superfície, nos termos dos artigos 1.369 a 1.377 da Lei Federal nº 10.406/02 em caráter irrevogável e irretroatável, por parte do CONCEDENTE, para que a SUPERFICIÁRIA implante o Empreendimento, realizando todas e quaisquer atividades relacionadas à construção, implantação, operação e manutenção do Empreendimento. 1.2) - A área sobre a qual recai o Direito de Superfície possui 9,9728 ha (nove hectares, noventa e sete ares e vinte e oito centiares), em conformidade com Memorial Descritivo e Planta disponibilizados ao CONCEDENTE na presente data, em relação aos quais declarou a SUPERFICIÁRIA conhecer e anuir, com as seguintes confrontações: **Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-0001, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas -14°46'19,467" S e -43°59'04,322" W; deste segue, com azimute de 185°26'13" por uma distância de 690,20m até o vértice P-0002, de coordenadas -14°46'41,837" S e -43°59'06,405" W; com azimute de 260°14'19" por uma distância de 299,46m até o vértice P-0003, de coordenadas -14°46'43,533" S e -43°59'16,268" W; com azimute 26°02'24" por uma distância de 821,23m até o vértice P-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro de 1.810,88 m.** 1.3) A concessão do Direito de Superfície em favor da SUPERFICIÁRIA, implica, neste ato, em caráter irrevogável e irretroatável, a cessão da posse direta de 9,9728 ha (nove hectares, noventa e sete ares e vinte e oito centiares) do Imóvel, incluindo o uso, gozo e garantia da área descrita na Cláusula 1.2, podendo, desde já, realizar todas as obras e serviços para a implantação do Empreendimento, ficando a SUPERFICIÁRIA, na presente data, imitada na posse dessa área, nos termos da *cláusula constituti*, podendo efetivar todos e quaisquer atos necessários para a construção, implantação, operação e manutenção do Empreendimento, bem como se utilizar de todo e qualquer instrumento para defender a justa posse da área do Imóvel que lhe é cabível. 1.4) Em consonância com o art. 1.369, parágrafo

Ofício de Registro Civil das P. Naturais
com Atribuições de Notas
Maria Idalice Silva Ribeiro - Oficial Titular
Sydney Ribeiro Oliveira - Substituto
Márcio Costa - Substituta
Marisângela Mendes Conceição - Escrevente
Aparecida Torres Batista - Escrevente
AV. CASTELO BRANCO, N° 330 CENTRO
Nova Porteirinha-MG fone: (38) 3834-1741



21.351.002/0001-03
NOVA PORTEIRINHA CARTÓRIO DE
PAZ E REGISTRO CIVIL E NOTAS
TEL: (38) 3834-1741
Av. Castelo Branco, N° 330 Centro
CEP:39.525-000
NOVA PORTEIRINHA-MG

Declararam ainda que estão cientes de que a emissão das certidões acima referidas servirá para dar maior segurança ao negócio jurídico realizado. Sendo lida a presente escritura pelas partes, estas, verificando sua conformidade, aceitaram e assinam. Emitida a DOI. (ass.) Assinado digitalmente em 03/02/2022 13:08:43 por Maria Idalice Silva Ribeiro Oliveira. P.p Egidio Veraldi Neto. Assinado digitalmente em 03/02/2022 14:21:29 por Rodrigo Corrêa Tobias. Assinado digitalmente em 03/02/2022 14:22:23 por Tarcisio Andrade Neves. Nada Mais. Trasladada e conferida seguida, do que dou fé. Eu, Maria Idalice Silva Ribeiro Oliveira, tabeliã de notas que a escrevi e assino com o sinal público que uso, do que dou fé.

Em testemunho Mardi da verdade.

Mardi
TABELIÃ



PODER JUDICIARIO - TJMG CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM	
Selo Digital: FAN51727	
Código de Segurança 4970.0411.2860.6303	
Quantidade de Atos praticados: 33 1 (1610), 32 (8101)	
Ato(s) Praticado(s) por: MARIA IDALICE SILVA RIBEIRO OLIVEIRA - Emol.: R\$3727,83 - Txjudic: R\$2753,99 - Total: R\$6481,82 - ISS R\$: 105,56 Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br/	

Assinado digitalmente por:
MARIA IDALICE SILVA RIBEIRO OLIVEIRA
CPF: 673.822.746-91
Certificado emitido por AC SERASA RFB v5
Data: 03/02/2022 16:40:37 -03:00

**VERSO EM
BRANCO**

**VERSO EM
BRANCO**

**VERSO EM
BRANCO**

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE OUTORGA **LUCAS NUZZI LOPES** COMO VENDEDOR, E, **W2L PARTICIPAÇÕES LTDA** NA CONDIÇÃO DE COMPRADORA, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, aos 03 (três) de fevereiro de 2022 nesta Cidade de Janaúba, no Estado de Minas Gerais, no Serviço Notarial do 2º Ofício na Rua Américo Soares, 557, Centro, sítio eletrônico www.cartoriojanauba.com.br, e-mail contato@cartoriojanauba.com.br, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: OUTORGANTE VENDEDOR: **LUCAS NUZZI LOPES**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº _____, expedido por SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, capaz, nascido em 18/02/1998, filho de Edmea José Nuzzi Lopes e Claudio Fernandes Lopes, residente e domiciliado na Av. Affonso José Aiello 10-115, Bloco B, Apto. 1004, Vila Aviação, CEP: 17018520, Bauru/SP, neste ato representado por Egidio Veraldi Neto, brasileiro, casado, corretor de imóveis, CPF _____, SSP/SP, residente à Praça Valêncio de Barros, 79, Apto. 81, Bebedouro (SP), e-mail egidioveraldi@hotmail.com, constituído mediante procuração pública lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Bauru (SP), livro 1252, página 349/350, aos 20/01/2022, como VENDEDOR. E do outro lado, como OUTORGADA COMPRADORA: **W2L PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.016.871/0001-31, data do cadastro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais: 25/01/2022, sediada na Rua Vinhático, nº 15, Horto, CEP: 35160317, Ipatinga/MG, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. **WALLACE BARRETO SIMÃO**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº _____, expedida por SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, capaz, casado desde 07/07/1990 sob o regime de comunhão universal de bens (pacto lavrado no livro 1, folhas 44 do Cartório do 2º Ofício de Mantena - MG) com Rosana Ferreira de Miranda Simão (casamento matrícula 0507080155 1990 2 00024 181 0001918 93), residentes e domiciliados na Rua Vinhático, nº 15, bairro Horto, CEP: 35160317, Ipatinga/MG, e-mail: wallace@wrconstrutora.com. As partes, pessoas naturais, declaram, sob as penas da Lei, que seus estados civis permanecem

inalterados. Partes reconhecidas conforme documentação apresentada, declarando-se capazes, do que dou fé. A seguir me declaram o seguinte:

PRIMEIRO: IMÓVEIS - Os OUTORGANTES VENDEDORES são legítimos proprietários dos seguintes imóveis: a) 100% (cem por cento) do imóvel rural situado no município de Manga (MG), denominado Fazenda Primavera Agropecuária I, com área de 256,5798 ha. (duzentos e cinquenta e seis hectares, cinquenta e sete area e noventa e oito centiares), conforme Livro nº 2 – Registro Geral R-8-M-22422 de 10/01/2022 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Manga-MG; e b) 100% (cem por cento) do imóvel rural situado no município de Manga (MG), Fazenda Primavera Agropecuária II, com área de 441,8497 ha. (quatrocentos e quarenta e um hectares, oitenta e quatro ares e noventa e sete centiares), conforme Livro nº 2 – Registro Geral R-7-M-21978 de 10/01/2022 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Manga-MG. Dispensando-se a sua inteira descrição nos termos do Provimento Conjunto 93/2020/TJMG, artigo 197, parágrafo único "Na escritura que tenha por objeto imóvel rural já matriculado que não esteja sendo desmembrado ou fundido com outros, é suficiente a indicação da denominação, localização, área e do número da matrícula, sendo dispensada sua descrição perimetral".

SEGUNDO: PROCEDÊNCIA - Os imóveis foram adquirido pelos vendedores conforme registros acima citados.

TERCEIRO: DISPONIBILIDADE - Os vendedores declaram que os imóveis objeto do negócio estão livres de ônus reais fiscais e outros judiciais ou extrajudiciais, inexistindo em relação a eles ações reais e pessoais reipersecutórias, o que é declarado para os efeitos do Decreto Federal nº 93.240/1986.

QUARTO: CADASTRO DO IMÓVEL JUNTO À RECEITA FEDERAL - Os imóveis descritos possuem os seguintes números junto à Receita Federal, 8.800.662-0 e 8.642.828-4, respectivamente.

QUINTO: PREÇO E PAGAMENTO: O valor total acima ajustado de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) é pago no ato da lavratura da presente escritura, mediante transferência bancária para a conta corrente mantida no Banco Itaú, Agência 1000, CPF 4.000.000.000, dando o VENDEDOR em função da transferência ampla e total quitação do preço ajustado.

SEXTO: TRANSMISSÃO - Assim, os vendedores transferem o domínio das frações dos imóveis descritos ao comprador, negócio que se complementar com o registro desta escritura no ofício imobiliário. Os vendedores, desde já, transmitem ao comprador a posse, os direitos e ações que sobre ditos imóveis, prometendo por si ou sucessores, a qualquer tempo fazerem a

presente escritura sempre boa, firme e valiosa e a responderem pela evicção de direito na forma da lei. **SÉTIMO: TRIBUTOS** - O imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI), devido pela presente, nos valores abaixo indicados. **OITAVO: DOCUMENTOS** - Foram cumpridas as exigências documentais constantes da Lei Federal nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, tal como regulamentada pelo citado Decreto nº 93.240/86 e pelo Código de Normas do Estado de Minas Gerais - Provimento 93/2020/CGJ/MG. **NONO: DAÇÃO DE FÉ NOTARIAL:** Recebi, conferi e dou fé da apresentação dos documentos de identificação, estado civil e representação das partes, que ficam arquivados neste Tabelionato juntamente com os seguintes documentos: a) Guias de recolhimento ITBI quitadas junto ao município de Manga (MG) de número contendo a avaliação dos imóveis descritos em R\$2.500.000,00 (matrícula 21978) e R\$1.500.000,00 (matrícula 22422), e a apuração do imposto em R\$50.000,00 e R\$30.000,00, respectivamente, bem como taxas de expediente correspondentes. b) Certidões de inteiro teor, certidões negativas de ônus, e certidões negativa de ações, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga MG, em data de 24/01/2022. c) Certidões de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, inclusive contribuições sociais, Código de controle da certidão **4F29.4EEF.AA71.29C8**, Válida até 13/07/2022; d) d.1. Certificado de Imóvel Rural - CCIR, emitido pelo INCRA exercício 2021, com os seguintes dados: Código 999.911.222.909-4, módulo rural 50,0155, FMP 3,00 ha referente à matrícula 22422 e d.2) Certificado de Imóvel Rural - CCIR, emitido pelo INCRA exercício 2021, com os seguintes dados: Código 951.030.025.070-0, módulo rural 33,9432, FMP 3,00 ha referente à matrícula 21978. e) Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural NIRF n: 8.642.828-4, Código de controle da certidão: **B2D7.B07A.E36C.35B7** matrícula 21978. f) Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural NIRF n:8.800.662-0, Código de controle da certidão: **472A.A9FC.C511.5077**, matrícula 22422. g) DIAT-ITR dos dois imóveis; h) CAR MG-3139300-BC57ADAACA1448729A6830720C012F81 data 13/06/2015 e Registro no CAR: MG-3139300-F628.4CA8.8D76.40CA.8BF3.1B53.C2F9.8FFC data 10/12/2021. **DÉCIMO: DECLARAÇÕES FINAIS** - As partes foram esclarecidas pelo tabelião sobre as normas legais e os efeitos atinentes a este negócio, em especial sobre os artigos citados nesta escritura. As partes foram advertidas e concordam com o riscos inerentes a tal venda. **AUTORIZAÇÕES** - As

partes autorizam o tabelião a representá-las perante o oficial do registro de imóveis competente, promovendo tudo que seja necessário para o registro da presente escritura, podendo requerer também averbações, retificações e suscitar a dúvida registral prevista na Lei 6.015/73, art. 198, se necessário for. As partes autorizam o tabelião a proceder a quaisquer averbações decorrentes de alteração dos dados constantes no ofício imobiliário e provadas por documentos apresentados ao tabelião, inclusive as previstas pela Lei 6.015/73, art. 246 e parágrafos. A consulta à Central de Indisponibilidades, resultou negativa para as partes envolvidas na alienação ou oneração sob os códigos: Hash Pesquisa CNIB: 73e0b899c61eac26a9881673548169abcd4a94b2. As partes solicitam e autorizam o oficial de registro imobiliário a proceder a todos e quaisquer atos, averbações e registros necessários. Emitida a DOI - Declaração Sobre Operações Imobiliárias - conforme previsão legal. Assim dizem, pedem e lavro a presente escritura, que feita e lida, aceitam, outorgam e assinam. Escrita e assinada por Dênio Pinheiro de Carvalho, Tabelião de Notas. Dou fé. (aa) (aa) Egidio Veraldi Neto, Wallace Barreto Simão, Dênio Pinheiro de Carvalho. Trasladada em seguida. Dou fé.

Janaúba (MG), 03 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por:
DENIO PINHEIRO DE CARVALHO
CPF: _____
Certificado emitido por AC LINK RFB v2
Data: 04/02/2022 14:50:45 -03:00

Dênio Pinheiro de Carvalho
Tabelião



Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça. Serviço Notarial do 2º Ofício de Janaúba/MG. Nº selo de consulta: FGU80980, Cód. de Segurança: 9237564179494581. Total: R\$ 7.259,81. . Total: R\$ 6.774,94. . Total: R\$ 286,50. . Valor Total dos Emol.: R\$ 7.477,22. Valor Total do Recompe: R\$ 448,69. Valor Total da T.F.J.: R\$ 6.021,40. Valor Total do ISS: R\$ 373,94. Valor Total Final: R\$ 14.321,25. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4SPDY-P9GX7-877GG-4Y6U8

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ DENIO PINHEIRO DE CARVALHO (CPF :) em 04/02/2022 14:50

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/4SPDY-P9GX7-877GG-4Y6U8>

LIVRO: 135-N

FOLHAS: 071 / 72

ESCRITURA PÚBLICA DE
RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À
ESCRITURA DE COMPRA E VENDA
NO LIVRO 135 N, FOLHAS 24 A 26,
DESTA SERVENTIA NOTARIAL, QUE
OUTORGARAM LUCAS NUZZI LOPES
COMO VENDEDOR, E, W2L
PARTICIPAÇÕES LTDA, NA
CONDIÇÃO DE COMPRADOR, NA
FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de escritura virem que, aos 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2022 nesta Cidade de Janaúba, no Estado de Minas Gerais, no Serviço Notarial do 2º Ofício na Rua Américo Soares, 557, Centro, sítio eletrônico www.cartoriojanauba.com.br, e-mail contato@cartoriojanauba.com.br, compareceram as partes entre si justas e contratadas, para realizar escritura pública de retificação e ratificação da ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA no dia 03 (três) de fevereiro de 2022, livro 135 N, folhas 24 a 26 desta serventia notarial, a saber: OUTORGANTE VENDEDOR: LUCAS NUZZI LOPES, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº _____, expedido por SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, capaz, nascido em 18/02/1998, filho de Edmea José Nuzzi Lopes e Claudio Fernandes Lopes, residente e domiciliado na Av. Affonso José Aiello 10-115, Bloco B, Apto. 1004, Vila Aviação, CEP: 17018520, Bauru/SP, neste ato representado por Egidio Veraldi Neto, brasileiro, casado, corretor de imóveis, CPF _____ SSP/SP, residente à Praça Valêncio de Barros, 79, Apto. 81, Bebedouro (SP), e-mail egidioveraldi@hotmail.com, constituído mediante procuração pública lavrada no Tabelionato de Notas da Comarca de Bauru (SP), livro 1252, página 349/350, aos 20/01/2022, como VENDEDOR. E do outro lado,

como OUTORGADA COMPRADORA: W2L PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.016.871/0001-31, data do cadastro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais: 25/01/2022, sediada na Rua Vinhático, nº 15, Horto, CEP: 35160317, Ipatinga/MG, neste ato representada pelo sócio administrador, Sr. WALLACE BARRETO SIMÃO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 855588, expedida por SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº _____, capaz, casado desde 07/07/1990 sob o regime de comunhão universal de bens (pacto lavrado no livro 1, folhas 44 do Cartório do 2º Ofício de Mantena - MG) com Rosana Ferreira de Miranda Simão (casamento matrícula 0507080155 1990 2 00024 181 0001918 93), residentes e domiciliados na Rua Vinhático, nº 15, bairro Horto, CEP: 35160317, Ipatinga/MG, e-mail: wallace@wrconstrutora.com. As partes, pessoas naturais, declaram, sob as penas da Lei, que seus estados civis permanecem inalterados. Partes reconhecidas conforme documentação apresentada, declarando-se capazes, do que dou fé. A seguir me declaram o seguinte: 1) Escritura a ser retificada e ratificada: As partes acima qualificadas lavraram nesta serventia notarial a escritura pública de compra e venda, livro 135 N, folhas 24 a 26, de 03/02/2022, tendo como objeto a compra e venda de a) 100% (cem por cento) do imóvel rural situado no município de Manga (MG), denominado Fazenda Primavera Agropecuária I, com área de 256,5798 ha. (duzentos e cinquenta e seis hectares, cinquenta e sete area e noventa e oito centiares), conforme Livro nº 2 – Registro Geral R-8-M-22422 de 10/01/2022 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Manga-MG; e b) 100% (cem por cento) do imóvel rural situado no município de Manga (MG), Fazenda Primavera Agropecuária II, com área de 441,8497 ha. (quatrocentos e quarenta e um hectares, oitenta e quatro ares e noventa e sete centiares), conforme Livro nº 2 – Registro Geral R-7-M-21978 de 10/01/2022 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Manga-MG. b) Valores de cada imóvel : Conforme lançado na escritura que se ora se retifica, o valor total dos imóveis foi de R\$4.000.000,00 (quatro

milhões de reais). O valor negocial individualizado de cada imóvel segue o que ficou definido na avaliação municipal para cobrança de ITBI a saber: "a) *Guias de recolhimento ITBI quitadas junto ao município de Manga (MG) de número contendo a avaliação dos imóveis descritos em R\$2.500.000,00 (matrícula 21978) e R\$1.500.000,00 (matrícula 22422), e a apuração do imposto em R\$50.000,00 e R\$30.000,00, respectivamente, bem como taxas de expediente correspondentes.*"

c) As partes declaram para todos os efeitos que fora lavrada no mesmo dia 03 de fevereiro de 2022, escritura pública de concessão de direito de superfície para fins de construção, instalação, operação e manutenção de empreendimento de minigeração distribuída e outras avenças, entre Lucas Nuzzi Lopes e Evoluta Energia Operacional 2 SPE Ltda (CNPJ 40.996.047/0001-71), lavrada no Cartório de Registro Civil e Notas de Nova Porteirinha (MG), livro 82 N, folhas 008/12, a ser registrada junto à matrícula 21.978 do Serviço de Registro de Imóveis de Manga (MG), cujo registro foi recepcionado sob o número 15.849 da mesma serventia imobiliária. Isto posto, a COMPRADORA, por seu turno, declara que tem ciência da citada escritura pública e seu objeto e nada tem a opor. d) As partes ainda declaram que, até a presente data, consta das matrículas 21978 e 22422, cláusula resolutiva em relação à aquisição anterior dos respectivos imóveis, sendo que a COMPRADORA tem ciência de tal situação. Declaram mais que será apresentada, oportunamente, recibo de quitação do preço da escritura pública lavrada no Serviço Notarial do 2º Ofício, livro 134 N, folhas 125 a 127. e) Ficam ratificadas todos os demais termos e condições da escritura que ora se retifica e ratifica. f) Os documentos de qualificação das partes foram arquivados na recepção nº 65659 relacionada à escritura ora retificada. Assim dizem, pedem e lavro a presente escritura, que feita e lida, aceitam, outorgam e assinam. Escrita e assinada por (a) Dênio Pinheiro de Carvalho, Tabelião de Notas. Dou fé. (aa) Egidio Veraldi Neto, Wallace Barreto Simão (assinatura via e-notariado, Matrícula Notarial Eletrônica: 032730.2022.02.24.00000076-08, em 24/02/2022 15:15), Dênio Pinheiro

de Carvalho. Traslada em seguida. Dou fé.

Janaúba (MG), 24 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por:
DENIO PINHEIRO DE CARVALHO
CPF: -
Certificado emitido por AC LINK RFB v2
Data: 24/02/2022 16:32:55 -03:00



Dênio Pinheiro de Carvalho
Tabelião

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça. Serviço Notarial do 2º Ofício de Janaúba/MG. Nº selo de consulta: FGU83670, Cód. de Segurança: 2121582965166795. Total: R\$ 36,99. . Valor Total dos Emol.: R\$ 25,63. Valor Total do Recomepe: R\$ 1,54. Valor Total da T.F.J.: R\$ 8,54. Valor Total do ISS: R\$ 1,28. Valor Total Final: R\$ 36,99. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 8H9SQ-E4YD6-8CJ5C-83XX7

Matrícula Notarial Eletrônica: 032730.2022.02.24.00000076-08

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ DENIO PINHEIRO DE CARVALHO (CPF) em 24/02/2022 16:32

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/8H9SQ-E4YD6-8CJ5C-83XX7>